

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO



Boletim de Circulação Interna n° 24 – Janeiro a Março/2006

Sumários n°s 4683 a 4785

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET ([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT)) DO  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

**GRUPO DE REDACÇÃO**

**José Ferreira Correia de Paiva -Presidente**

Gonçalo Xavier Silvano

Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos

Mário de Sousa Cruz

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Carlos Alberto Macedo Domingues

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

*Juízes Desembargadores*

**Compilação e Edição na WEB**

Joel Timóteo Ramos Pereira

*Juiz de Direito*

**Coadjuvação** de Isabel Vasconcelos

## **NOTA INFORMATIVA**

Retoma-se a publicação do Boletim Interno de Sumários de Acórdãos do TRP, após uma pausa de alguns meses ocasionada por dificuldades relacionadas com a inexistência de funcionário(a) disponível para apoiar o Grupo de Redacção que colabora na recolha e síntese dos sumários de acórdãos a inserir nesta publicação.

Contamos agora provisoriamente com a funcionária Isabel Vasconcelos da Secção de Informática que sem prejuízo do seu serviço específico se disponibilizou a prestar colaboração na inserção técnica dos Sumários de Acórdãos que se seleccionaram.

Vamos por isso prosseguir no objectivo de continuar a publicar a Jurisprudência deste Tribunal em suporte deste simples Boletim, para tornar fácil a respectiva consulta, sobretudo para quem não domina ainda os meios informáticos disponíveis nas Bases de dados Jurídicas Oficiais.

O Boletim continuará a ser integralmente disponibilizado para consulta na WEB do TRP para que também o público em geral possa aceder às orientações jurisprudenciais desta Relação.

Os Acórdãos que se seleccionaram encontram-se na quase totalidade inseridos na Base de Dados do Ministério da Justiça ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), sendo assim fácil obter o acesso aos respectivos textos integrais a partir dos elementos identificativos que constam em cada um dos sumários (designadamente pelo campo do relator e data do acórdão).

Dá-se também nota que se procurou seleccionar Jurisprudência com Questões Processuais e de Direito substantivo menos comuns e com alcance prático.

Por fim queremos deixar um apelo a todos os Colegas para que apresentem sugestões no sentido de melhorar o conteúdo deste Boletim, sugerindo-se que se veria com muito interesse que se utilizasse este Boletim para publicação de Trabalhos Jurídicos que se considerem de utilidade prática para o exercício das nossas funções de julgar.

O GRUPO DE REDACÇÃO DO BOLETIM INTERNO

## **SECÇÕES CÍVEIS**

**(2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Secções Judiciais)**

## Questões Processuais

**4638**  
**EXECUÇÃO, AGRAVO**  
**DESISTÊNCIA**  
**LIQUIDATÁRIO**

Agravo nº 6285/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**Sumário**

Um liquidatário judicial em processo de falência pode desistir de um agravo anteriormente interposto pela executada depois declarada falida.

Agravo nº 4957/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

**4639**  
**REGISTO PREDIAL**  
**RECTIFICAÇÃO DE REGISTO**

**Sumário**

I - O despacho de indeferimento liminar ao abrigo do disposto no artº 127º, nº 1 do Código do Registo Predial não tem aplicação ao pedido de rectificação de registo formulado nos termos do artº 30º.

II - Despacho do Conservador que deve recair sobre o pedido de rectificação de registo efectuado nos termos do artº 30º, quando entender que não se mostram reunidos os pressupostos daquele normativo, é o despacho de recusa da prática do acto nos termos gerais do artº 71º.

III - Ao acto do Conservador que recusa a rectificação do registo pedida ao abrigo do artº 30º, pode o requerente reagir de duas formas: a) requerendo a rectificação do registo nos termos dos artºs 120º e seguintes; b) interpondo recurso hierárquico ou contencioso do acto, nos termos dos artºs 140º e seguintes.

IV - Com a entrada em vigor do DL 273/01, o processo de rectificação judicial de registo, que até então era um processo judicial regulado pelos artºs 127º e seguintes, passou a seguir os seus termos na Conservatória, sendo instruído e decidido pelo Conservador.

V - No regime anterior o tribunal de comarca funcionava como tribunal de 1ª instância, instruindo e decidindo o processo de rectificação de recurso; no regime actual, o tribunal de comarca funciona como tribunal de recurso, cabendo ao juiz decidir apenas com base nos elementos constantes dos autos.

**4640**  
**SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO**  
**EFEITOS**

**Sumário**

I - Na tramitação subsequente do processo que foi susgado nos termos do artº 871º, nº 1 quando essa sustação foi total, pode-se configurar três hipóteses:

Se o exequente nomear novos bens à penhora (desistindo ou não da penhora do bem onerado com penhora anterior), a execução prossegue os seus termos normais.

Se o exequente informar que reclamou o seu crédito no outro processo, devem os autos ser remetidos à conta ao abrigo do disposto no artº 51º, nº 2, al. a), com custas a cargo do executado, já que aqui não existe inércia do exequente, pois que a tramitação posterior da execução está agora dependente da tramitação da reclamação de créditos da execução onde foi feita a penhora mais antiga.

Se o exequente não tomar qualquer atitude, estamos então perante uma situação de inércia dele, pelo que o processo deve ser remetido à conta, desta vez ao abrigo do disposto no artº 51º, nº 2, al. b) do CCJ, suportando o exequente o pagamento das custas.

II - Nas duas últimas hipóteses, o processo tem de continuar a aguardar o impulso processual do exequente durante os prazos de interrupção e de deserção da instância previstos nos artºs 285º e 291º.

Apelação nº 4529/05 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Deolinda Varão  
Mário Cruz  
Marques de Castilho

**4641**  
**PROCEDIMENTOS CAUTELARES**  
**PROCESSO URGENTE**

**Sumário**

A expressa consagração do carácter urgente do procedimento cautelar, sem distinguir entre a fase que precede a decisão e a que se lhe segue, por via de

recurso interposto pelo requerente ou pelo requerido ou por dedução de oposição ex post, leva a concluir que respeita a todas as suas fases, devendo assim os actos do procedimento cautelar preceder sempre os actos praticados em processos não urgentes.

Agravo nº 6940/05 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

**4642**  
**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**  
**RECURSO**  
**DESERÇÃO**

**Sumário**

Havendo o recurso interposto da decisão arbitral ficado deserto em processo de expropriação por utilidade pública e incidindo o mesmo sobre o montante da indemnização, a decisão a considerar para a actualização do montante da indemnização é a decisão que considerou deserto o recurso.

Agravo nº 6032/05 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4643**  
**FALÊNCIA**  
**RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**  
**REQUISITOS**

**Sumário**

I- A legitimidade para o pedido de falência, ao abrigo desse artigo 76º, pressupõe o incumprimento de obrigações que resultem da concordata (no caso, da reestruturação financeira), e só o credor titular de crédito insatisfeito tem legitimidade para a requerer.

II- Verificado esse incumprimento, desnecessário se torna a averiguação da situação de inviabilidade económica da empresa; nesta situação, o incumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda faz presumir a sua insolvabilidade justificativa da declaração de falência.

III- O incumprimento dessas obrigações, na situação de empresa em recuperação, faz desde logo presumir a sua insolvabilidade definitiva e a sua irrecuperabilidade, a que se deve seguir a declaração da insolvência.

IV- Mas as obrigações incumpridas, a determinar a declaração de falência, são as que têm por fonte a medida de recuperação aprovada, o acordo dos credores, o que, normalmente, não abrange a totalidade do crédito aprovado, antes e só o valor deliberado para amortização, ou seja, o valor do crédito aprovado deduzido das reduções deliberadas.

V- As obrigações referentes ao remanescente do crédito aprovado não emergem da medida de recuperação aprovada, não decorrem da deliberação dos credores homologada, mas de causa que à mesma não interessa, e eventual débito não implica as consequências previstas no nº 1 do artigo 76º citado.

VI- Pressuposto do recurso a esse dispositivo legal é que o requerente seja credor da empresa e que a obrigação incumprida seja alguma das fixadas no plano de amortização (obrigações resultantes de medida de recuperação aprovada [Todos os negritos, itálicos e sublinhados são nossos]), determinadas pela medida de recuperação - a concordata ou a reestruturação financeira.

Apelação nº 6029/05 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
José Ferraz  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira

**4644**  
**INQUÉRITO JUDICIAL**

**Sumário**

Em inquérito judicial o princípio de que o justo receio de uso indevido da informação deve ser avaliado em termos objectivos, devendo contudo, essa apreciação necessariamente assentar em elementos suficientemente consistentes que permitam constatar tal receio, não sendo de aceitar para o efeito meras suspeições de ordem subjectiva.

Agravo nº 6276/05 – 3ª Sec.  
Data - 19/01/2006  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

**4645**  
**CAUÇÃO**  
**RECURSO**  
**EFEITO DEVOLUTIVO**

**Sumário**

I- Ao recurso do despacho que deferiu o pedido de prestação de caução-- requerido ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 693º do CPC, normativo este que contém um direito potestativo (de exigir a prestação da garantia)-- deve ser atribuído o efeito devolutivo.

II- É que, só assim se vai de encontro à função da caução (judicialmente ordenada), função que permanece enquanto o direito que ela visa acautelar não estiver efectivamente protegido por outra forma.

III- Porém, mesmo que se entendesse atribuir àquele recurso o efeito suspensivo, nunca seria suspensa a exequibilidade da decisão.

IV- Efectivamente, mesmo que se entendesse aplicável ao caso o artº 740º do CPC, o efeito que decorria do seu nº 1 nunca podia ter a virtualidade de paralisar a execução do despacho impugnado, ou seja, jamais podia ter a virtualidade de suspender os efeitos jurídicos que o mesmo é apto a produzir -- a obrigação efectiva de ser prestada a caução ordenada--, pois os únicos casos em que a interposição de recurso (de agravo) suspende a exequibilidade da decisão são os previstos no artº 740º nº 2 do CPC.

Agravo nº 6815/05 – 3ª Sec.  
Data 19/01/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

**4646**  
**TELEFONE**  
**DÍVIDA**  
**PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I- O artigo 10º, nº 1, da Lei 23/96, consagra um prazo de prescrição extintiva.

II- O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (artigo 306º, nº 1, do CC). Nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei 23/96, o prazo de prescrição conta-se a partir da prestação dos serviços a que o crédito se refere.

III- Não se segue o entendimento de que o prazo previsto se refere à apresentação das facturas pelo serviço prestado. A tal prazo de apresentação da factura nenhuma referência faz a Lei 23/96. O que prescreve é o direito de crédito do prestador dos serviços, o direito à contraprestação (o preço) dos serviços prestados. E com a prestação inicia-se o prazo prescricional, pois a partir daí pode o direito ser exercido.

Apelação nº 7124/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
José Ferraz  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

**4647**  
**EMBARGO DE OBRA NOVA**  
**CADUCIDADE**

**Sumário**

O prazo consignado na al. a) do nº 1 d art. 389º do CPC se conta, no embargo extrajudicial de obra nova, a partir da notificação ao requerente da decisão judicial que tenha ratificado o embargo.

Agravo nº 7148/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Saleiro de Abreu  
Oliveira Vasconcelos  
Gonçalo Silvano

**4648**  
**CONTRATO-PROMESSA**  
**EXECUÇÃO ESPECÍFICA**  
**SENTENÇA**  
**TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

A sentença que, em acção de execução específica de um contrato promessa (artigo 830º do CC), substituindo a declaração negocial do promitente faltoso, se limita a transferir a propriedade da coisa ou o direito prometido para o adquirente, como sentença constitutiva, não constitui título executivo para exigir por via da execução qualquer prestação, que não seja, eventualmente, a entrega da coisa, cuja propriedade se transfere.

Agravo nº 373/06 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
José Ferraz

Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

**4649**

**EMBARGOS DE TERCEIRO  
DESPACHO DE RECEBIMENTO**

**Sumário**

I- Tendo o despacho de recebimento dos embargos de terceiro natureza introdutória, provisória, adjectiva, tabelar, sem qualquer pendor decisório de ordem substantiva, é lícito ao juiz, que se apercebeu tê-lo proferido irregularmente, por extemporaneidade dos embargos, modificá-lo oficiosamente, sem com isso violar o preceituado no art. 666º nº 1 do CPC, que não tem aplicação a despacho com aquelas características, não lhe sendo, assim também, aplicável o nº 2 daquele normativo.

Agravo nº 6694/05 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

**4650**

**FALÊNCIA  
LITISPENDÊNCIA**

**Sumário**

I- O C.P.E.R.E.F. (na redacção emergente do Dec.-Lei nº 132/93, de 23.04) estatui, no artº 12º, um conceito de litispendência diferente do conceito tradicional consagrado nos artigos 497º e 498º do C.P.C., já que pode haver “litispendência” para efeitos desse artº 12º sem que, em rigor, se verifique simultânea identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir e, até mesmo, sem que haja qualquer dessas identidades.

II- No nº 2 do artº 8º do CIRE confunde-se incorrectamente litispendência com prejudicialidade. É que, a instauração prévia de outro processo de insolvência, constitui um caso de litispendência, a conduzir, não à mera suspensão da instância, mas, sim, à absolvição (ut artº 493º, nº2 CPC).

III- No artº 8º do CIRE abrangem-se três realidades: uma é a suspensão da instância, naqueles casos “expressamente previstos neste Código”; outra é a verdadeira e própria repetição de causa

que, essa sim, gera litispendência; a outra é a situação de mera sucessão de causas prejudiciais que, não se reconduzindo, em sentido rigoroso, à figura da litispendência, deve determinar a sustação da causa prejudicada até à decisão da causa prejudicial.

IV- Assim, tendo-se requerido, e estando pendente, a falência de uma empresa na vigência do CPREF, o posterior requerimento de insolvência da mesma requerida (este instaurado na vigência do CIRE) conduz à procedência da excepção dilatória da litispendência (na segunda acção), com a consequente absolvição da requerida/devedora da instância.

Agravo nº 371/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

**4651**

**INVENTÁRIO  
RELAÇÃO DE BENS  
RECLAMAÇÃO**

**Sumário**

I- No incidente de reclamação contra a relação de bens, atento o disposto nos artsº 1344º, nº2 (ex vi artº 1349º, nº3) e 265º, nº3, do CPC, se é certo que as provas devem ser indicadas com os requerimentos e respostas, não é menos certo que o juiz deve, antes de decidir, não só atender às provas requeridas pelos interessados, também, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente.

II- Porém, as “diligências probatórias necessárias” a que se refere o mesmo artº 1344º, nº2 CPC são as complementares ou esclarecedoras daquelas que as partes indicaram e que sejam suficientes para, no inventário, poder ser decidida a questão ou questões suscitadas, não se devendo o tribunal substituir às partes no ónus de, com os requerimentos e respostas, deverem indicar as provas que julguem pertinentes.

III- Nos incidentes de reclamação contra a relação de bens há questões em que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não consentirá fazer decidir aqui, como sejam aquelas questões em que a inexistência de documentos, que de per si levem a

conclusão segura, força a ter como facilmente previsível a impossibilidade de as ver decididas no processo de inventário.

IV- Nestes casos, o julgador deve abster-se de decidir de meritis o incidente, remetendo a questão para os meios comuns -- única forma de não causar despesas às partes, de abreviar o andamento do processo de inventário e de não praticar actos inúteis que a lei processual proíbe (Cód. Proc. Civil, artº 137º).

V- A concessão pelas autarquias locais de terrenos nos cemitérios sob a sua administração para jazigos e sepulturas traduz-se em mera concessão do direito ao uso privativo de um bem sob domínio público.

Agravo nº 243/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

#### **4652 FIXAÇÃO DE PRAZO**

##### **Sumário**

A acção especial de fixação de prazo destina-se apenas a fixar um prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma obrigação, pelo que o pedido a formular é a fixação de um prazo com o fundamento em que, por um lado, não foi estipulado pelas partes no contrato (nem está especialmente previsto na lei) e, por outro, aquelas não acordam na sua fixação.

Apelação nº 7108/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
José Ferraz  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

#### **4653 INVENTÁRIO RELAÇÃO DE BENS RECLAMAÇÃO PROVAS**

##### **Sumário**

Em processo de inventário não tendo a reclamante, no requerimento de reclamação contra a relação de bens, nem

o cabeça-de-casal, na resposta respectiva, indicado ou oferecido os meios de prova que entendessem necessários para fazerem valer as respectivas pretensões, não tinham que ser notificados para o fazer nem o juiz está vinculado ao dever de, oficiosamente, efectuar diligências com vista a suprir tal omissão.

Agravo nº 644/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

#### **4654 AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO ADIAMENTO**

##### **Sumário**

No caso de o juiz haver diligenciado pelo acordo com os mandatários quanto à designação da data do julgamento, tenha ou não conseguido, a comunicação atempada pelo advogado ao tribunal da sua impossibilidade de comparência implica o respectivo adiamento;

- Não tendo ocorrido a mencionada comunicação até à abertura da audiência, o julgamento realiza-se com o registo dos depoimentos lato sensu e ao advogado faltoso não é facultada a reinquirição se a audiência tiver sido designada em data acordada com ele;

- Não tendo a audiência de julgamento sido designada em data acordada entre o tribunal e os mandatários das partes, a faculdade de reinquirição depende de o mandatário faltoso haver logrado justificar a sua falta de comparência à audiência de julgamento, ou seja, alegando e provando o motivo insuperável que o haja impedido de comparecer.

Agravo nº 6442/05 – 3ª Secção  
Data – 16/02/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

#### **4655 TAXA DE JUSTIÇA RESPONSABILIDADE**

##### **Sumário**

Estando a taxa de justiça liquidada por um dos sujeitos processuais que compõem a parte, não tem a secretaria que dar

cumprimento ao disposto no art. 486º- A nº 3 do CPC em relação aos demais sujeitos processuais dessa parte.

Agravo nº 6256/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

**4656**  
**COMPETÊNCIA**  
**ACÇÃO ESPECIAL HOSPITALAR**

**Sumário**

Os julgados de paz não são competentes, em razão da matéria, para conhecer das acções destinadas à cobrança de créditos por prestação de cuidados de saúde.

Agravo nº 7138/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4657**  
**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**  
**CAUSA DE PEDIR**  
**FALTA**

**Sumário**

I - Quando falta a causa de pedir, não pode ser proferido o despacho previsto no artº 508º: não há que suprir a falta de pressupostos processuais nem que aperfeiçoar a petição inicial, pois que nem a nulidade decorrente da ineptidão é supriável nem a petição inepta por falta de causa de pedir carece de ser aperfeiçoada (não se pode aperfeiçoar o que não existe).

II - Tem de ser proferido imediatamente despacho saneador que absolva o réu da instância pela verificação da excepção dilatória de nulidade de todo o processado.

Agravo nº 377/06 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4658**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**NOTIFICAÇÃO**  
**SEGURO**

**Sumário**

I - Analisando em pormenor todo o elenco de competências do MºPº consignadas nos nºs 1 e 2 do artº 3º do estatuto do MºPº não pode deixar de concluir-se que as funções e competências dos mandatários judiciais e do MºPº são claramente distintas e daí que essa realidade não poderá deixar de reflectir-se na tramitação processual e em concreto no que diz respeito a esta previsão do artº 229-A do CPC quanto à sua inaplicabilidade ao MºPº.

II - O seguro escolar é uma medida de assistência social ou segurança social, um serviço público, cuja relação deriva da lei, por contraposição aos seguros privados, que são contratados com as seguradoras em obediência às regras do mercado.

Apelação nº 138/06 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

**4659**  
**RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE**  
**POSSE**  
**VIOLÊNCIA**

**Sumário**

A retirada das chaves da porta que dá acesso ao imóvel é suficiente para caracterizar uma situação de violência, fazendo-a equivaler àquela outra situação de mudança de fechadura que comumente é atendida pela doutrina e jurisprudência para se dar como verificado o requisito de violência em restituição provisória de posse.

Agravo nº 368/06 – 3ª Sec.  
Data – 02/03/2006  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

**4660**  
**EXECUÇÃO**  
**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA**  
**LIDE**

### **Sumário**

No caso de inexistência de bens, a execução deve ser considerada extinta por inutilidade superveniente da lide.

Agravo n.º 645/06 – 3.ª Sec.  
Data – 16/03/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

### **4661 COMISSÃO ARBITRAL DESPORTO COMPETÊNCIA**

#### **Sumário**

O tribunal civil é o tribunal competente para a acção de impugnação ou anulação da decisão da Comissão Arbitral Paritária, constituída ao abrigo do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (publicado no BTE n.º 33, 1.ª Série, de 8/8/99), com fundamento em omissão de pronúncia, por a Comissão Arbitral não ter conhecido de questão que o ora recorrente diz lhe ter colocado para decidir.

Agravo n.º 1317/06 – 3.ª Sec.  
Data – 16/03/2006  
José Ferraz  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

### **4662 REGISTO PREDIAL, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL**

#### **Sumário**

O processo de justificação relativo ao trato sugestivo é da competência da Conservatória do Registo Predial e não do Tribunal.

Agravo n.º 1297/06 – 3.ª Sec.  
Data – 16/03/2006  
Oliveira Vasconcelos  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida

### **4663 APOIO JUDICIÁRIO**

### **DECISÃO IMPUGNAÇÃO ACÇÃO EXECUTIVA**

#### **Sumário**

A competência para conhecer do recurso de impugnação da decisão que indeferiu o pedido de concessão de apoio judiciário respeitante a acção executiva ainda não proposta pertence aos juízos de execução.

Conflito de competência  
n.º 654/06 – 3.ª Sec.  
Data – 30/03/2006  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim nº 24*

Questões de Competência e Conflitos

**4664**  
**COMPETÊNCIA TERRITORIAL**  
**CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

I- Não é de conhecimento oficioso a incompetência territorial de uma execução que se inicie pela penhora, sem citação prévia.

II- A exceção da alínea b) do n.º1 do CPC refere-se a decisão do mérito da causa não precedida de citação.

Agravo nº 6710/05 – 2ª Sec.  
Data – 17/01/2006  
Mário Cruz  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro

**4665**  
**COMPETÊNCIA MATERIAL**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**TRIBUNAL COMUM**  
**EXPROPRIAÇÃO**  
**ANULAÇÃO**  
**INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

Os Tribunais Administrativos são os competentes, em razão da matéria, para apreciar acção que o Autor configura como de reivindicação, formulando pedido indemnizatório, em que é demandado o Instituto de Estradas de Portugal - IEP – com fundamento na ocupação do prédio reivindicado que fora objecto de expropriação por utilidade pública, cuja nulidade foi judicialmente declarada.

Agravo nº 4952/05 – 5ª Sec.  
Data – 23/01/2006  
Marques Pereira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**4666**  
**INJUNÇÃO**  
**PESSOA COLECTIVA DE DIREITO**  
**PÚBLICO**  
**AQUISIÇÃO**  
**COMPETÊNCIA**

**Sumário**

I- A norma do artigo 9º do DL 32/2003, não exclui do âmbito da aplicação imediata da injunção as prestações de

contratos de execução instantânea vencidas antes da sua entrada em vigor.

II- Quando a aquisição de bens ou serviços é feita pelas entidades públicas referidas no artº 2 do DL 197/99 e obedece a um dos procedimentos previstos neste diploma nomeadamente, o ajuste directo, o tribunal competente para a resolução dos conflitos é o Tribunal Administrativo.

Agravo nº 6949/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
José Ferraz  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

**4667**  
**COMPETÊNCIA**  
**TRIBUNAL DE PEQUENA**  
**INSTÂNCIA**

**Sumário**

Para as acções de cobrança de Dívidas Hospitalares de valor inferior à alçada do tribunal de 1.ª Instância é competente o Tribunal de Pequena Instância e não os Julgados de Paz.

Agravo nº 256/06 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2006  
Cândido Lemos  
Alberto Sobrinho  
Mário Cruz

**4668**  
**CONTRATO DE TRABALHO**  
**GERENTE**  
**TRIBUNAL COMPETENTE**

**Sumário**

A acção intentada pelo Gerente da sociedade contra esta pedindo indemnização por incumprimento do contrato ou por despedimento, é da competência do tribunal comum e não do Tribunal do Trabalho.

Agravo nº 6934/05 – 2ª Sec.  
- 2ª Secção  
Data – 07/02/2006  
Emídio Costa  
Henrique Araújo  
Alziro Cardoso

**4669**  
**COMPETÊNCIA MATERIAL**  
**TRIBUNAL COMUM**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**PROCEDIMENTOS CAUTELARES**

**Sumário**

I- O Tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para apreciar um procedimento cautelar inominado, em que um particular pede ao Tribunal que condene a “Ren - Rede Eléctrica Nacional, S.A.” – concessionária do serviço público de energia eléctrica – a abster-se de entrar, aceder, transitar, implantar ou construir ou fazer quaisquer obras nos seus prédios, seja a que título for, sem ter sido feita a respectiva expropriação, ou acautelados os meios legais que permitam tais actos, sendo que a REN pretendia, alegadamente, implantar uma linha de alta tensão eléctrica que atravessaria prédios da requerente cautelar.

II– A providência requerida e os fundamentos invocados inserem-se no âmbito das reclamações previstas no art. 4.º do Dec. Lei n.º 181/70, de 28/4, que têm a ver, directamente, com a relação jurídico-administrativa a constituir ou constituída, prévia ao estabelecimento do direito a indemnização, por expropriação, ou constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

III– Tal competência material radica na jurisdição administrativa.

Agravo n.º 6713/05 – 5ª Sec.  
Data – 13/02/2006  
Cunha Barbosa  
Fernandes do Vale  
Martins Lopes

**4670**  
**COMPETÊNCIA**

**Sumário**

Inclui-se na competência material dos julgados de paz as acções que respeitem à responsabilidade contratual e extracontratual, mas que não tenham por objecto prestação pecuniária de que seja credora pessoa colectiva.

Agravo n.º 376/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4671**  
**INSOLVÊNCIA**  
**PESSOA SINGULAR**  
**COMPETÊNCIA MATERIAL**  
**EMPRESA**

**Sumário**

Tendo sido requerida a declaração de insolvência do requerido, enquanto pessoa singular, e nada resultando dos autos acerca da identidade das partes, da pretensão formulada e dos fundamentos invocados, que justifique a conclusão de que se está perante uma “massa insolvente (que) integre empresa”, há que concluir que é o Tribunal Cível o competente, em razão da matéria, para conhecer do processo de insolvência, e não o Tribunal de Comércio, que a vê excluída por força do disposto no art. 89.º, n.º1, al. a) da LOTJ, com a redacção introduzida pelo art. 8.º do Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

Agravo n.º 6933/05 – 5ª Sec.  
Data – 20/02/2006  
Cunha Barbosa  
Fernandes do Vale  
Martins Lopes

**4672**  
**APOIO JUDICIÁRIO**  
**RECURSO**  
**TRIBUNAL COMPETENTE**

**Sumário**

I - Competente para a impugnação judicial da decisão administrativa sobre apoio judiciário é o Tribunal competente para a causa a que o apoio se destina.

II - Sendo esta da jurisdição fiscal do Porto, não é viável a aplicação desta regra, atribuindo-se então a competência aos juízos cíveis (art. 99 da Lei 3/99 de 13 de Janeiro).

Conflito de Competência  
n.º 6837/05 – 2ª Sec.  
Data – 21/02/2006  
Cândido Lemos  
Mário Cruz  
Marques de Castilho

**4673**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**TRIBUNAL COMUM**  
**COMPETÊNCIA**

### Sumário

I - Ao pretender que o seu património foi atingido por um acto do Estado, um Autor não está a invocar qualquer situação de direito privado em que tenha tido intervenção um ente público.

II - O que a A. pretende discutir nestes autos é uma relação jurídica Tributária em que o Estado actua com jus imperii, no exercício das suas funções de liquidar e cobrar impostos, subtraídas, por lei ao conhecimento de qualquer tribunal comum, por ser matéria de exclusiva competência dos Tribunais Tributários.

Agravo n.º 647/06 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha  
Saleiro de Abreu

(um processo em que haja uma questão controvertida a apreciar) seja decidido antes da citação da contraparte - daí a lei falar em decisão.

II- Assim, nessa alínea b) - tal, aliás, como na alínea a) -- não se compreendem as execuções que vêm reguladas no art.º 94.º, n.º1 CPC (designadamente as execuções para pagamento de quantia certa).

III- Por isso, em tais processos executivos está vedado ao tribunal conhecer oficiosamente da aludida incompetência relativa.

Agravo n.º 639/06 – 3.ª Sec.  
Data – 02/03/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

### 4674 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUNAL COMUM COMPETÊNCIA PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PÚBLICO

#### Sumário

Ocupar um terreno de um particular, sem qualquer título, seja o ocupador o Estado, uma Autarquia, uma empresa pública ou privada, ou um simples cidadão, será sempre uma ofensa ao direito de propriedade dos particulares, a defender junto dos Tribunais comuns, por serem estes os competentes a dirimir tais conflitos.

Agravo n.º 5604/05 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha  
Saleiro de Abreu

### 4675 COMPETÊNCIA TERRITORIAL

#### Sumário

I- A alínea b) do n.º 1 do art.º 110.º do CPC -- que permite o conhecimento oficioso da questão da competência em razão do território -- destina-se a acautelar casos excepcionais (mais excepcionais, ainda, face à agora muito ampla previsão da alínea a)) em que um processo cognitivo

### 4676 COMPETÊNCIA MATERIAL RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL AUTARQUIA RELAÇÃO JURÍDICA

#### Sumário

I - Estando em causa, na perspectiva dos demandantes uma questão de responsabilidade civil extracontratual dos demandados – um Município e uma Junta de Freguesia – consubstanciada na alegada violação culposa de direitos reais (água e servidão de aqueduto) em consequência de obra pública (hidráulica) realizada por aquelas entidades, no âmbito da sua competência legal (administrativa) é competente, em razão da matéria, a jurisdição administrativa.

II - No actual ETAF, contrariamente ao estatuído no anterior - art. 4.º, n.º1, al. f) - não estão excluídos da jurisdição administrativa os recursos e acções que tenham por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

Agravo n.º 221/06 – 5.ª Sec.  
Data – 06/03/2006  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
Sousa Lameira

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim n.º 24*

Questões Sobre Impugnação da Decisão da  
Matéria de Facto

**4677**  
**ARRENDAMENTO**  
**MORTE**  
**ARRENDATÁRIO**  
**TRANSMISSÃO DO**  
**ARRENDAMENTO**  
**COMUNICAÇÃO**  
**DIREITO DE PREFERÊNCIA**  
**NULIDADE**  
**CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

I - Não é de conhecimento oficioso a nulidade consubstanciada na não gravação áudio dos depoimentos – de parte e testemunhal – prestados em audiência de discussão e julgamento, oportunamente requerida, nulidade que se considera sanada, se não foi arguida, atempadamente, pela parte recorrente da decisão sobre a matéria de facto.

II - A morte do primitivo arrendatário habitacional não implica sempre, como ressalva a parte final do art. 83º do RAU, a caducidade do arrendamento para habitação; este não caduca por morte do primitivo arrendatário se lhe sobreviver cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto.

III - Sendo o arrendatário casado, à data da morte, o contrato de arrendamento não caducou, antes se transmitiu ao seu cônjuge, transmissão que, por força da lei, é automática e ocorre com a verificação da morte (do primitivo arrendatário), a não ser que o cônjuge sobrevivo a ela renuncie.

IV - No art. 89º, n.ºs 1 e 2, do RAU impõe-se ao transmissário não renunciante a obrigação de comunicação da morte do primitivo arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, mas a inexistência de tal comunicação não prejudica a transmissão do contrato.

V - Tendo o cônjuge sobrevivo a posição de arrendatário goza do direito de preferência em caso de alienação do imóvel.

Apelação nº 5480/05 – 5ª Sec.  
Data – 09/01/2006  
Cunha Barbosa  
Fernandes do Vale  
Martins Lopes

**Sumário**

Tendo sido gravada a audiência de discussão e julgamento e constatando-se que, no Tribunal da causa, desapareceu uma cassete onde se continha a gravação de vários depoimentos, não deve ser anulada toda a produção da prova, [que decorreu em duas sessões] mas, apenas, anulado o julgamento e, conseqüentemente, a sentença, a fim de se proceder a nova audição dos depoimentos que constavam do suporte áudio perdido.

Apelação nº 954/06 – 5ª Sec.  
Data – 20/03/2006  
Sousa Lameira  
Rafael Arranja  
Jorge Vilaça

**4678**  
**GRAVAÇÃO DA PROVA**  
**ANULAÇÃO DE JULGAMENTO**

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim nº 24*

Questões de Direito Comercial e Sociedades

**4679**  
**MODELO INDUSTRIAL**

**Sumário**

A protecção dos modelos industriais é justificada por duas ordens de considerações: a defesa da inovação estética, constituindo incentivo ao investimento nesse tipo de inovação; por outro lado, a defesa de investimento no design como estratégia legítima de diferenciação dos produtos, contribuindo para o aumento da satisfação das preferências da clientela.

Apelação nº 3422/05 -3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

**4680**  
**SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO**  
**SÓCIO**  
**DÍVIDA**  
**RESPONSABILIDADE**

**Sumário**

Os credores de uma sociedade em nome colectivo podem intentar acção para condenação no pagamento das dívidas sociais não só contra a sociedade mas também contra os sócios.

Apelação nº 6622/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Oliveira Vasconcelos  
Viriato Bernardo  
Gonçalo Silvano

**4681**  
**RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**  
**INCUMPRIMENTO**  
**EXECUÇÃO**

**Sumário**

Perante o incumprimento de uma proposta de reestruturação financeira homologada judicialmente, um credor pode instaurar execução a exigir o pagamento não só das prestações vencidas, mas também das prestações vincendas.

Agravo nº 6275/05 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista

**4682**  
**(texto integral)**  
**INSOLVÊNCIA**  
**LIQUIDATÁRIO**  
**REMUNERAÇÃO**

**Sumário**

I - O liquidatário judicial não é funcionário judicial nem magistrado, nem as remunerações destes são factor de comparação para a fixação da remuneração daquele e não será por ser modesta a remuneração destes que aquele se irá atribuir remuneração semelhante.

II - É um profissional liberal, com os riscos inerentes ao exercício da função, mas que implica despesas de organização e funcionamento, toda uma logística de meios que não são gratuitos, que não podem deixar de pesar na remuneração dos seus serviços, e com a qual organizará, manterá e custeará a sua "empresa".

III - O liquidatário não tem direito a qualquer remuneração por parte do Estado, não tem a garantia duma remuneração fixa como também não tem qualquer vínculo de subordinação que justifique essa retribuição. Não tem propriamente direito a uma remuneração periódica, mensal ou não, pelo exercício da função.

IV - Tem direito ao reembolso das despesas efectuadas e que forem aprovadas – reembolsos que, como é evidente, não têm que aguardar pelo termo da liquidação - e a eventuais adiantamento para satisfazer despesas necessárias ao andamento da liquidação.

V - Mas a remuneração, em princípio, será fixada a final. É nessa altura que melhor se pode aferir da dimensão e dificuldade do trabalho desenvolvido, do tempo despendido, dos meios utilizados e da necessidade dos mesmos.

VI - Vem-se, todavia, estabelecendo uma prática de atribuir, em concreto, uma remuneração mais ou menos periódica ao liquidatário, por conta da remuneração global a fixar a final.

Agravo nº 6284/05 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4683**  
**CONCORRÊNCIA DESLEAL**

**Sumário**

I- Para que se possa falar em «concorrência desleal» é essencial que as actividades económicas prosseguidas pelos dois – ou mais – empresários sejam afins.

II- Na definição de «concorrência desleal» continua a ser válido o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 17/57, de 30.05, que referia constituírem «concorrência desleal os actos, repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa dum competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela».

III- Trata-se de um conceito móvel, com contornos vagos e oscilantes.

IV- O proémio do (actual) artigo 317.º do Cód. da Prop. Ind. - tal como o do anterior art.º 260.º do mesmo Código-- é uma cláusula geral, de adaptabilidade à evolução sócio-económica. Pelo que, neste domínio, não há necessidade de recorrer à analogia ou à interpretação extensiva.

V- Inexistindo no nosso ordenamento jurídico um regime específico e autónomo de responsabilidade por actos de concorrência desleal, no enquadramento jurídico da ilicitude e da responsabilidade civil por aquela concorrência desleal é de aplicar o regime jurídico da responsabilidade por factos ilícitos ou extracontratuais previsto no art.º 483.º do CC.

Apelação n.º 6911/05 – 3.ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataide das Neves

**4684**  
**INSOLVÊNCIA**  
**EMPRESA**  
**COMPETÊNCIA**

**Sumário**

A detenção de uma quota numa sociedade comercial por quotas por parte de uma pessoa singular cuja insolvência foi requerida, não implica a integração pela massa patrimonial do insolvente da sociedade mas, e apenas, da respectiva quota.

Agravo n.º 367/06 – 3.ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista

**4685**  
**(texto integral)**  
**MARCAS**  
**INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO**

**Sumário**

I- A atribuição de um "nome" a um edifício no exercício das actividades económicas de construção, comercialização e venda de edifícios para habitação e comércio, enquadra-se nos tipos de exploração económica em que pode ser usada a marca como sinal distintivo.

II- A marca de prestígio deve obedecer a dois requisitos, um quantitativo e outro qualitativo:

1.º gozar de excepcional notoriedade;

2.º gozar de excepcional atracção e-ou satisfação junto dos consumidores.

III- considera-se insígnia de estabelecimento qualquer sinal externo composto de figuras e desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo anterior, ou com palavras ou divisas, desde que o conjunto seja adequado para distinguir o estabelecimento.

Agravo n.º 6160/05 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

**4686**  
**CONTRATO DE ABERTURA DE**  
**CRÉDITO**  
**TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

I- Sendo o título executivo um documento que, por si só, certifica - embora, de forma ilidível --, a existência do direito que o exequente quer ver satisfeito,

II- o contrato de abertura de crédito, só por si, não é título executivo; os actos subsequentes à abertura de crédito e complementares desta é que titulam o direito de crédito do exequente, na

medida do desembolso que este tenha efectuado.

III- Porém, tendo havido lugar à mera junção do contrato de abertura de crédito, como título executivo, em vez de ser proferido logo despacho a indeferir liminarmente o requerimento executivo, deve ser convidado o exequente para, querendo, suprir tal deficiência, juntando aos autos prova documental complementar de suporte da dívida exequenda.

Agravo nº 956/06 – 3ª Sec.  
Data – 09/03/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataide das Neves

IV- Mas não é necessário que seja pedido previamente o reconhecimento da existência da sociedade.

Apelação nº 3844/05 – 3ª Sec.  
Data – 23/03/2006  
Deolinda Varão  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida

**4687**  
**COBRANÇA COERCIVA DE CRÉDITO**  
**EMPRESA**  
**ACTIVIDADE PRINCIPAL**  
**NEGÓCIO ILÍCITO**

**Sumário**

A actividade de uma empresa de cobrança de dívidas pode ser considerada como contrária à lei.

Apelação nº 3689/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/03/2006  
Ana Paula Lobo  
Gonçalo Silvano  
Coelho da Rocha

**4688**  
**SOCIEDADE CIVIL**  
**SOCIEDADE IRREGULAR**  
**INQUÉRITO JUDICIAL**

**Sumário**

I- Se nada for convencionado em sentido contrário, as sociedades civis não dispõem de órgãos sociais, cabendo a sua administração a quem os sócios a atribuírem ou, se também nada tiver sido convencionado neste ponto, a todos eles em igualdade de circunstâncias.

II- assiste ao sócio de uma sociedade irregular o direito a pedir o inquérito judicial previsto no artº 1479º do CPC.

III- Existência de uma sociedade, seja ela civil ou comercial, é pressuposto do pedido do inquérito judicial, pois que é à sociedade que o inquérito é realizado.

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim n.º 24*

Questões de Condomínio

**4689**  
**PROPRIEDADE HORIZONTAL**  
**CONDOMÍNIO**  
**ADMINISTRADOR**  
**REPRESENTAÇÃO**  
**LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - Administrador apenas tem legitimidade para intentar acção em que estejam em causa as partes comuns do edifício e que a assembleia de condóminos também só o pode autorizar a intentar acções em que estejam em causa aquelas partes comuns.

II - A reparação das partes comuns do prédio constitui um acto de administração, que compete à assembleia e ao administrador nos termos do artº 1430º.

III - Sendo no entanto a assembleia o órgão deliberativo e o administrador o órgão executivo, é aquela que compete deliberar sobre tal matéria, limitando-se o administrador a executar a deliberação nos termos da al. h) do artº 1436º.

IV - Por outro lado, a reparação de partes comuns do prédio, sendo embora um acto de administração, exorbita das competências do administrador enumeradas no artº 1436º e noutra legislação avulsa.

V - Nos limites das suas atribuições, o administrador não tem necessidade de justificar os seus poderes porque decorrem da própria lei, mas quando age fora desses limites tem de exhibir o regulamento ou a acta da assembleia.

VI - Neste segundo caso, se o condomínio estiver representado pelo administrador, mas faltar a autorização da assembleia, tal não acarreta a ilegitimidade processual do condomínio, mas apenas a simples irregularidade de falta de deliberação a que se refere o artº 25º do CPC.

Agravo nº 6821/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4690**  
**CONDOMÍNIO**  
**PRESTAÇÃO**  
**ADMINISTRADOR**  
**LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - Alegando a Autora que foi apeada do cargo de administrador de um condomínio

sem que tivesse tido oportunidade de prestar contas da sua administração aos condóminos, podia lançar mão do processo de prestação de contas – art. 1014º do Código de Processo Civil – na modalidade de prestação espontânea – art. 1018º do citado diploma.

II - O administrador do condomínio tem a obrigação de prestar contas, devendo fazê-lo a quem tem legitimidade para as aprovar, ou exigir a sua prestação, ou seja, à assembleia de condóminos.

III - A legitimidade do administrador do condomínio, no que respeita à actuação como sujeito activo ou passivo de acções judiciais, reporta-se ao exercício das suas funções, ou quando autorizado pela assembleia – art. 1437º, nº1, do Código Civil – a outras matérias, podendo também ser demandado nas acções respeitantes às partes comuns do edifício – nº2 do referido normativo.

De onde se colhe que a prestação de contas não pode ser prestada ao novo administrador do condomínio, mas ao colégio dos condóminos – a assembleia do condomínio – que é quem tem legitimidade para as exigir e aprovar.

Apelação nº 7095/05 – 5ª Sec.  
Data – 30/01/2006  
Fonseca Ramos  
Cunha Barbosa  
Fernandes do Vale

**4691**  
**CONDOMÍNIO**  
**IMPUGNAÇÃO**  
**DELIBERAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS**  
**ADMINISTRADOR**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA**

**Sumário**

O condomínio, representado pelo seu administrador, tem legitimidade passiva, em acção de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos, não tendo tal acção que ser intentada contra todos os condóminos a título singular.

Agravo nº 237/06 – 5ª Sec.  
Data – 06/02/2006  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
Sousa Lameira

**4692**  
**PROPRIEDADE HORIZONTAL**  
**PARTE COMUM**  
**DIREITO REAL**  
**DIREITO PESSOAL**

**Sumário**

I- A afectação no título constitutivo de propriedade horizontal terá de ser respeitada enquanto estatuto da coisa e resulta como direito real de uso.

II- Se o título atribuir a algum ou a alguns dos condóminos direitos especiais de uso sobre determinadas partes comuns, não poderão estes direitos ser suprimidos ou coarctados pela assembleia.

III- Mas no âmbito da propriedade horizontal podem ainda ser concedidos direitos pessoais de gozo.

IV- Trata-se de um direito de crédito referente a uma coisa e não um direito real sobre uma coisa, que se constitui validamente por simples acordo verbal, não necessitando, para tanto, de escritura pública.

Apelação n.º 6218/05 – 3.ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

**4693**  
**PROPRIEDADE HORIZONTAL**  
**CONDOMÍNIO**

**Sumário**

É possível a constituição de mais de um condomínio, com administração própria para gerir as partes comuns que servem apenas determinada zona de um edifício, ainda que para este tenha sido constituída uma só propriedade horizontal.

Apelação n.º 6908/05 – 3.ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

**Sumário**

As despesas de condomínio no caso de locação financeira de imóvel em compropriedade, são da responsabilidade do respectivo locatário e não da entidade financeira.

Apelação n.º 168/06 – 2.ª Sec.  
Data – 14/03/2006  
Mário Cruz  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro

**4694**  
**LOCAÇÃO**  
**CONDOMÍNIO**

**4695**  
**HIPOTECA**  
**JUROS**

**Sumário**

Os juros a que o art. 693.º n.º2 do CC se refere (juros que a hipoteca garante) serão os que imediatamente se seguem ao incumprimento, sem possibilidade de convenção em contrário.

Apelação nº 6617/05 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2006  
Cândido Lemos  
Alberto Sobrinho  
Mário Cruz

**4696**  
**USUCAPIÃO**  
**FRACCIONAMENTO DA PROPRIEDADE**  
**RÚSTICA**  
**DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Sumário**

I- Sendo a usucapião uma forma de aquisição originária (ex novo) do direito real - rompendo, por isso, com todas as limitações legais que tenham a coisa possuída por objecto, tornando o direito imune dos vícios que anteriormente pudesse ter --, a aquisição do direito de propriedade por usucapião pode incidir sobre uma parcela de um terreno, mesmo em violação das normas respeitantes a fraccionamento de terrenos.

II- Para que os proprietários de prédios confinantes gozem reciprocamente do direito de preferência, basta que um dos prédios possua uma área inferior à da unidade de cultura. Mas, pelo menos, um deles tem de a possuir.

III- Ao titular do direito de preferência -- enquanto autor numa acção de preferência ou numa acção em que vise a obtenção de uma indemnização por violação do seu direito -- cabe fazer a prova da sua qualidade de preferente. Mas já não é sobre o preferente que impende o ónus de provar a falta da comunicação a que se reporta o nº 1 do artº 416º CC.

IV- Aliás, à mesma conclusão (em termos práticos) se chega, considerando que a ausência da realização do aviso para preferir constitui um facto negativo. É que, sendo de extrema dificuldade a prova deste facto negativo, o ónus da sua produção deve ter-se por invertido, relativamente à regra geral vertida no art. 342º, nº1 CC.

Apelação nº 6437/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

**4697**  
**ACIDENTE DE VIAÇÃO**  
**INDEMNIZAÇÃO**  
**INCAPACIDADE PERMANENTE**  
**PARCIAL**

**Sumário**

I- A incapacidade permanente parcial (IPP) é, de "per se", um dano patrimonial indemnizável;

II- Mesmo não tendo havido perda de salário, a indemnização pela IPP é sempre devida, pois tal incapacidade não se esgota num dano funcional que tenha repercussão, imediatamente, ou não, numa perda de ganho efectiva, antes pode constituir um dano que perturba a vida de relação e o bem estar do lesado ao longo da vida.

III- O lesado não tem, sequer, de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente. Apenas tem de alegar e provar que sofreu esta incapacidade.

Apelação nº 6203/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Fernando Baptista Oliveira  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

**4698**  
**CASA DA MORADA DE FAMÍLIA**

**Sumário**

I- O direito de habitação da casa de morada de família previsto no artº 2103º-A do Cód. Civil, adquirido por um herdeiro a quem não tocou a propriedade da casa, constitui-se ex novo sobre coisa alheia, como emerge da redacção do nº 3 do mesmo artº 2103º-A.

II- Com tal direito não se pode estar a reforçar quantitativamente a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, ou seja, não se pode com aquela disposição (artº 2103º-A) ampliar o quinhão do cônjuge.

III- Assim, se para cálculo do valor de direito de habitação da casa de morada da

**Outras Questões Jurídicas**

família, previsto no artº 2103º-A, do Cód. Civil-- à falta de outros critérios legais específicos, e não havendo consentimento de todos os partilhantes, pois, havendo-o, prevalecerá--, há que fazer uso das percentagens previstas no artº 13º do C.I.M.T.,  
IV- tais percentagens devem incidir sobre o valor da propriedade plena de todo o prédio e não (apenas) sobre uma (pretensa) "meação" do inventariado nesse bem.

Agravo nº 6414/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

#### **4699 INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO**

##### **Sumário**

Para que se conclua que o lesado ficou totalmente incapacitado para o trabalho não basta provar que o autor perdeu o emprego, nem que ficou impossibilitado de exercer as funções que exercia habitualmente na empresa onde trabalhava por estas exigirem esforço físico intenso.

É necessário demonstrar a impossibilidade de reconversão profissional do autor, alegando factos para tal, designadamente que a empresa não podia empregá-lo em funções compatíveis com a sua incapacidade, aptidão laboral e habilitações literárias.

Apelação nº 6208/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

#### **4700 UNIÃO DE FACTO SEGURANÇA SOCIAL PRESTAÇÃO**

##### **Sumário**

Em acção proposta por quem viveu em união de facto com uma pessoa falecida, em que se pede a condenação da Segurança Social a pagar uma prestação por morte, necessário é que alegue a

qualidade de beneficiário da Segurança Social do falecido.

Apelação nº 6207/05 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

#### **4701 NEGÓCIO JURÍDICO ANULAÇÃO CONFIRMAÇÃO**

##### **Sumário**

I- À confirmação do negócio anulável, como acto negocial que é, são aplicáveis os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, de entre os quais estão os atinentes à vontade negocial.

II- Assim, para que os efeitos do negócio possam operar como foram queridos - logo, para que possa ter lugar aquela confirmação--, é necessário que haja liberdade negocial, isto é, que a vontade manifestada na declaração confirmatória seja livre, sem qualquer coacção. Só assim pode haver intenção confirmatória, que é o fulcro da confirmação.  
III- Na declaração confirmatória tácita os factos que a consubstanciam devem ser inequívocos (facta concludentia), devendo tal inequívocidade ou univocidade dos facta concludentia ser aferida por um critério prático, que não estritamente lógico.

IV- Exigindo-se para que a confirmação possa operar que o vício que constitui o motivo da nulidade tenha desaparecido e sendo a confirmação uma declaração unilateral emitida por parte daquele a quem pertença o direito de anulação e que esteja em condições de concluir validamente o negócio principal, tendo A prometido trespassar a B um estabelecimento comercial sem dispor do respectivo contrato de arrendamento-- escondendo de B esse facto e não desconhecendo que sem a escritura de arrendamento comercial B não celebraria o contrato-promessa de trespassar--, apesar de B, posteriormente ao conhecimento desse vício, ter celebrado com o dono do prédio um contrato de arrendamento sobre o mesmo espaço, o negócio, embora anulável por erro, deixou de passível de confirmação.

Apelação nº 5779/05 – 3ª Sec.

Data – 19/01/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4702**  
**CRÉDITO**  
**COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I- Só podem ser compensados os créditos (ut art.º 847.º do Cód. Civil) em relação aos quais o declarante esteja em condições de obter a realização coactiva da prestação - isto é, de os executar, querendo, pois a execução é precisamente o meio comum de obter coercivamente a satisfação do direito do credor.

II - Assim, para operar a compensação (art.º 847.º CC) não basta invocar-se um crédito hipotético e controvertido, antes se impondo, para que aquela possa ser eficaz, que a existência do(s) crédito(s) esteja reconhecida no momento em que a compensação é invocada, pois só assim se pode afirmar ser o crédito do compensante “exigível judicialmente”.

Apelação n.º 6641/05 – 3.ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataíde das Neves

**4703**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Sumário**

I- O direito de exigir a prestação de contas está directamente relacionado com a qualidade de administrador em que alguém se encontra investido quanto a bens que não lhe pertencem.

II- Essa actividade de administrador de bens alheios é susceptível de gerar receitas, podendo também impor a realização de despesas. Do confronto das receitas e despesas decorrerá ou não o apuramento de um saldo que aquele será condenado a pagar.

III- A obrigação de prestar contas decorre directamente da lei. Mas pode também derivar do negócio jurídico ou mesmo do princípio geral da boa fé.

Agravo n.º 6820/05 – 3.ª Sec.  
Data – 19/01/2006

**4704**  
**REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL**  
**FAMÍLIA**

**Sumário**

Em processo de regulação de poder paternal, deve-se dar preferência à unidade familiar entre os irmãos, entregando a guarda dos mesmos ao mesmo ou aos mesmos progenitores.

Apelação n.º 7114/05 – 3.ª Sec.  
Data – 19/01/2006  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha  
Saleiro de Abreu

**4705**  
**PROVIDÊNCIA CAUTELAR**

**Sumário**

I- É inviável a providência cautelar em que se pretende que um Banco se abstenha de fornecer ao Director-Geral de Impostos quaisquer informações sobre a conta bancária própria.

II- A eventual reacção contra a quebra do sigilo bancário deve fazer-se contra quem emite a ordem e não contra o Banco que a executa.

Agravo n.º 6834/05 – 2.ª Sec.  
Data – 24/01/2006  
Mário Cruz  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro

**4706**  
**NASCITURO**  
**DANOS MORAIS**

**Sumário**

I- O nascituro encontra-se incluído na previsão contida no art. 496.º do CC pelo facto de ter de ser considerado herdeiro da vítima (falecida depois da concepção e antes do nascimento).

II- Tem também um direito próprio a ser indemnizado pelo facto de não ter podido conhecer o próprio pai do qual foi prematuramente privado.

Apelação n.º 5962/05 – 2.ª Sec.  
Data – 24/01/2006  
Mário Cruz  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro

**4707**  
**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE**  
**PÚBLICA**  
**USUFRUTO**  
**INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

Estando os terrenos expropriados afectos a exploração agrícola e florestal, a indemnização a atribuir a um usufrutuário dos mesmos deve ter em conta este fim e não o fim de construção com que a sua propriedade foi avaliada.

Apelação n.º 5783/05 – 3.ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4708**  
**CP**  
**ACIDENTE FERROVIÁRIO**

**Sumário**

I- Prescreve o Regulamento aprovado pelo Dec. Lei n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954 (vigente à data do acidente já que o actualmente vigente, embora com redacção idêntica – art.º 19.º, n.º 1 -, foi aprovado pelo DL n.º 276/03, de 4 de Novembro), no seu art.º 23.º, n.º 1, que “Nenhuma pessoa estranha ao serviço pode transitar pelas linhas, estacionar nelas ou atravessá-las, a não ser que esteja munida de autorização de trânsito ou de licença de atravessamento”.

II- Ora, dos factos provados, nenhuma conduta, causal do acidente, pode ser imputada ao(s) condutor(es) da composição ferroviária, que seguia a velocidade inferior à que é permitida no local, ou que eles condutores tenham omitido os deveres de cuidado que se lhe impunham.

III- Pelo contrário, eles permitem concluir pela observância desses deveres, designadamente apitando, pelo menos uma vez, à aproximação da estação e, ao

ver o peão a caminhar por entre as linhas, por várias vezes.

IV- Ao invés, esses deveres de cuidado não foram observados pelo peão, como resulta profusamente da factualidade apurada e de que se realçam: a circunstância de caminhar por entre as linhas férreas, que, como é do conhecimento de qualquer pessoa normal, se destinam apenas à circulação das composições ferroviárias, e em local destinado apenas ao pessoal afecto à CP e à REFER, e a sua manifesta imprevidência que, perante o primeiro apito do comboio, havendo uma distância de 50 metros, o que lhe tinha permitido corrigir qualquer movimento involuntário, olhando embora para trás, continuou a caminhar como até aí, e, quando o comboio passou por ele é que se aproximou da via férrea, tendo sido colhido de raspão, sendo certo que se continuasse a caminhar pelo meio da passagem de serviço o comboio não lhe tocava.

Apelação n.º 6419/05 – 3.ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4709**  
**VENDA DE COISA ALHEIA**  
**TERCEIROS**

**Sumário**

I - O verdadeiro dono do bem ilegitimamente vendido por terceiro pode invocar a nulidade prevista no artigo 892.º do CC (e é com a nulidade que a lei sanciona a venda de coisa alheia).

II - A boa fé significa, a ignorância, sem culpa, de que os bens não pertenciam ao vendedor, da alienidade dos bens e de que não prejudicava direito de terceiro sobre esses bens.

III - Não actua de boa fé quem sabe que os bens não pertencem ao vendedor, que a coisa é alheia, como também quem age com desconhecimento assente em culpa grosseira dessa alienidade.

Apelação n.º 6251/05 – 3.ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
José Ferraz  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira

**4710**  
**COMPRA E VENDA**  
**FURTO**  
**SUBSTITUIÇÃO**

**Sumário**

Uma compradora de um sistema informático não tem que pagar à fornecedora o fornecido para substituição daquele que havia sido furtado.

Apelação n.º 6901/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

**4711**  
**DANOS FUTUROS**  
**INCAPACIDADE PERMANENTE**

**Sumário**

I- A indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;

- No cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade;
- As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;
- Deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos);
- Deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;
- Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de sensivelmente 73 anos, e tem tendência para aumentar; e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

II- Alguém que sofre de uma IPP de 23,3% tem menos possibilidades de ganhar a vida à custa do seu trabalho, do que uma pessoa apta a 100%.

Impõe-se, portanto, uma compensação à autora/apelada pelos danos futuros - perfeitamente previsíveis - que resultarão daquela IPP de 23,3%, com uma consequente maior penosidade ou dificuldade nas tarefas do dia a dia e também no exercício da profissão, o que está em sintonia com o art. 564º, n.º2 do Cód. Civil.

Apelação n.º 6116/05 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4712**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**Sumário**

Não existe qualquer obstáculo que afaste ou proíba que, em acção de prestação de contas, se relegue para liquidação em execução de sentença o apuramento do saldo respectivo.

Apelação n.º 202/06 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2006  
Alberto Sobrinho  
Mário Cruz  
Marques de Castilho

**4713**  
**REGISTO PREDIAL**  
**ACÇÃO DE APRECIACÃO NEGATIVA**  
**REGISTO DA ACÇÃO**

**Sumário**

A acção de impugnação de justificação notarial deve ser registada.  
A falta de registo (por não ter sido ordenado, não tendo a questão sido suscitada na acção) apenas constitui mera irregularidade sem repercussão no exame e na decisão da causa.

Apelação n.º 5509/05 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2006  
Henrique Araújo  
Afonso Henrique  
Lemos Jorge

**4714**  
**INJUNÇÃO**  
**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

I - Artº 9º do DL 32/03 quando se refere a contratos "O presente diploma aplica-se às prestações de contratos de execução continuada ou reiterada que se vençam a partir da data da sua entrada em vigor", resulta que se excepcionou (no confronto com os contratos em geral) a aplicação do novo regime processual da injunção relativamente aos contratos de execução continuada exigindo-se tão só que as prestações se vençam a partir da data da sua entrada em vigor.

II - Não se relevou, portanto, a data da celebração do contrato, fazendo-se, sim prevalecer o tempo do vencimento das prestações.

III - Porém quanto aos contratos em geral (que não sejam de execução continuada) não se impôs qualquer restrição em termos de aplicação no tempo, resultando daí que o novo regime processual se aplica de imediato às obrigações pecuniárias vencidas ou seja às obrigações pecuniárias vencidas antes do início da vigência do DL em causa.

Agravo nº 269/06 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2006  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

**4715**  
**DÍVIDA**  
**TELECOMUNICAÇÕES**  
**PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I- A satisfação das necessidades básicas e de interesse geral que o telefone prossegue tanto é alcançada pelo serviço fixo como pelo serviço móvel de telefone, pelo que este é, tanto como aquele, um serviço de telecomunicações de uso público.

II- Assim sendo, ambos os serviços estão sob a alçada da protecção da Lei 23/96, de 26.07.

III- A prescrição prevista no artº 10º-1º da aludida Lei nº 23/96, tem natureza extintiva ou liberatória, e não natureza presuntiva.

IV- O prazo prescricional previsto no mesmo artº 10º-1º inicia-se após a

prestação do serviço e não após a sua facturação, servindo a apresentação da factura apenas como acto adequado a interromper a prescrição do direito de exigir o pagamento, acrescentando às situações de interrupção da prescrição contemplados nos arts. 323 a 325 do CC.

V- Não é de aceitar a existência de dois tipos de prazos prescricionais para a situação em referência, um de seis (6) meses para a apresentação da facturação, seguido de outro de cinco (5) anos para a exigência do pagamento. É que, não estabelecendo a lei dois prazos sucessivos de prescrição, o prazo da nova prescrição é o mesmo da prescrição primitiva interrompida (art. 326 do CC).

Apelação nº 7122/05 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2006  
Fernando Baptista  
José Ferraz  
Ataide das Neves

**4716**  
**PROCEDIMENTOS CAUTELARES**  
**FÉRIAS JUDICIAIS**  
**ACTO URGENTE**

**Sumário**

I- A "urgência" dos procedimentos cautelares esgota-se com a decisão judicial em primeira instância e a sua execução.

II- O prazo para alegar em recurso nesses processos não corre nas férias judiciais.

Agravo nº 200/05 – 2ª Sec.  
Data - 07/02/2006  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro  
Emídio Costa

**4717**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**PERIGOSIDADE**

**Sumário**

I- A responsabilidade civil perante terceiros dos donos ou arrendatários de um apartamento no qual se registou uma inundação por ruptura de um dos elementos de abastecimento de canalização de água, rege-se pelo disposto no art. 493.º do CC.

II- O transporte de água, no interior de uma habitação, é susceptível de ser enquadrada entre as coisas que ofereçam

perigosidade e que exijam especial dever de vigilância por quem tenha poder sobre ela.

III- Já o art. 492.º se aplica apenas a vícios de construção ou defeito de conservação

Apelação nº 1217/05 – 2ª Sec.  
Data – 07/02/2006  
Marques de Castilho  
Teresa Montenegro  
Emídio Costa

**4718  
ALUGUER DE AUTOMÓVEL SEM  
CONDUTOR**

**Sumário**

Não é de atender um pedido de indemnização baseado no incumprimento de um contrato de aluguer de veículo sem condutor que se fundamenta genericamente no não recebimentos das rendas do contrato.

Apelação nº 7103/05 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2005  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

**4719  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO**

**Sumário**

Para que se verifique essa obrigação indemnizatória, com base no artº 501 do C. Civil, impõe-se a verificação de três requisitos, quais sejam: - a existência de uma relação de comissão, manifesta no caso vertente entre o Município e a entidade empreiteira; que recaia também sobre o próprio comissário a obrigação de indemnizar o que exige que este haja praticado com culpa o facto causador do dano – culpa que no caso vertente se presume nos termos do art. 493º nº 2 do CC; e a prática de um facto danoso no exercício da função confiada – o que também resulta abundantemente demonstrado ante a factualidade apurada.

Apelação nº 6644/05 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2006  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

**4720  
EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE  
PÚBLICA  
CONDENAÇÃO  
JUROS DE MORA**

**Sumário**

Se a entidade expropriante por utilidade pública não remeter ao Tribunal o processo expropriativo, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da decisão arbitral, deve ser, oficiosamente, condenada a pagar juros de mora correspondentes ao período em atraso – art. 51º, nº1 do Código das Expropriações de 1999.

Agravo nº 264/06 – 5ª Sec.  
Data – 13/02/2006  
Cunha Barbosa  
Fernandes do Vale  
Martins Lopes

**4721  
CAUSA PREJUDICIAL  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

**Sumário**

O pedido de declaração de causa legítima para inexecução da decisão proferida na instância administrativa não constitui causa prejudicial para suspensão de acção cível de reivindicação contra a entidade expropriante.

Agravo nº 3761/05 – 2ª Sec.  
Data – 14/02/2006  
Alziro Cardoso  
Lemos Jorge  
Pelayo Gonçalves

**4722  
(texto integral)  
ACIDENTE DE VIAÇÃO  
ACIDENTE DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I- O direito que se pretende exercer na acção a que se refere a citada Base XXXVII, nº 4, da Lei nº 2127, não é um verdadeiro direito de regresso mas de sub-rogação legal da entidade patronal (ou da respectiva seguradora) nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização.

II- Deste modo, o direito que a A. pretende exercer na acção, assentando na sub-rogação que se operou em relação ao direito da lesada contra os causadores do acidente de que advieram os danos que determinaram a obrigação de reparação a cargo daquela, tem por fundamento a responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, pelo que o prazo da prescrição é o previsto no artº 498º, e não no prazo geral fixado no artº 309º, ambos do CCivil, tornando-se, deste modo, indispensável proceder à interpretação do artº 498º.

III- O prazo de prescrição do direito que a lei reconhece à A. deve-se contar a partir do cumprimento, conforme prescreve o nº 2 do artigo 498º.

Apelação nº 3830/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo

**4723**  
**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**  
**SERVIDÃO NON AEDIFICANDI**  
**INDEMNIZAÇÃO**  
**AMBIENTE**  
**MURO.**

**Sumário**

I- Nem sempre a servidão non aedificandi se traduz na desvalorização do prédio serviente.

II- Mesmo que o solo expropriado tenha aptidão construtiva, não ocorre prejuízo se a constituição de servidão não impedir a edificação com o mesmo índice de construção ou quando a área afectada pela construção consistir em logradouro de constituição existente.

III- A transformação de uma EN em IC, com a duplicação das faixas de rodagem e o conseqüente aumento da intensidade e da velocidade do tráfego, e ainda a perda de parte da cortina arbórea do prédio diminuem a sua qualidade ambiental, a qual não é compensada com a maior facilidade de acesso proporcionada pela nova via.

IV- Um muro de vedação e suporte é uma benfeitoria útil, atendo o conceito do artº 216º, nº 3 do CC, que, como tal, aumenta o valor do prédio.

Apelação nº 6917/05 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4724**

**INVENTÁRIO**  
**AQUISIÇÃO DE DIREITOS**  
**ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I- O facto de alguém incluir num inventário determinada verba como fazendo parte de um acervo hereditário, não faz adquirir a propriedade a quem figure como adjudicatário.

II- Para isso necessário se tornava que estivesse provado que o direito já existia nos autores da herança (dominium auctoris).

III- Apenas faz impender o ónus da demonstração de que assim não é sobre a pessoa a quem a sua subsistência prejudique.

Apelação nº 144/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista

**4725**

**RESPONSABILIDADE POR FACTO ILÍCITO**  
**INDEMNIZAÇÃO**  
**JUROS DE MORA**  
**RETENÇÃO NA FONTE**

**Sumário**

Os juros de mora que incidem sobre a indemnização devida por virtude de responsabilidade civil extracontratual não estão sujeitos a imposto sobre o rendimento, a reter na fonte.

Apelação nº 229/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
José Ferraz  
Ataíde das Neves  
Amaral Ferreira

**4726**

**CONTRATO-PROMESSA**  
**EXECUÇÃO ESPECÍFICA**  
**CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO**

### Sumário

I- Podendo o juiz determinar officiosamente que o A., que peticionou a execução específica, proceda ao depósito a que alude o art. 830.º n.º 5 do CC, nada obsta a que fixe o prazo de tal depósito a contar do trânsito da sentença que julgar procedente (se for esse o mérito da acção) a pretensão daquele demandante, ficando a eficácia da sentença dependente da efectivação daquele depósito, ou seja, ficando assim todos os efeitos da sentença sujeitos a condição suspensiva.

II- A fixação de prazo nesses termos salvaguardará os interesses dos R. vendedor, evitando que este que fique despojado da coisa sem o recebimento simultâneo do preço, protegerá também os interesses do A. comprador, que não fica sujeito ao depósito do preço num momento em que ainda não se sabe se a sua pretensão é ou não acolhida pelo Tribunal, especialmente quando não tem condições económicas para a efectivação de depósito imediato;

III- É o caso do comprador que necessita de recorrer a crédito bancário para adquirir o prédio visado na execução específica que peticiona, a quem não é exigível o depósito imediato, sob pena de se incorrer em abuso de direito (art. 334.º do CC);

IV- Nesse caso, revela-se justo e adequado que o prazo para efectivação do depósito de fixe nos termos referidos em 1., até porque, assim, poderá o comprador proceder aos trâmites necessários e indispensáveis à efectivação das garantias pessoais e reais que os Bancos sempre exigem.

Agravo n.º 6818/05 – 3.ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

### 4727 UNIÃO DE FACTO SEGURANÇA SOCIAL PRESTAÇÃO REQUISITOS

#### Sumário

I- A pessoa que tenha vivido em união de facto durante mais de dois anos e falecido no estado de não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, poderá demandar a instituição de segurança

social numa acção declarativa para obter a declaração de que é titular das prestações, tendo para tanto de alegar e demonstrar, que, embora tivesse direito a alimentos da herança, esta herança não tem bens ou os bens que tem são insuficientes para assumir tal encargo, e bem assim a inexistência de familiares, os referidos no art. 2009.º, cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes, ou irmãos, que lhe possam prestar alimentos.

II- Perante a incompleta petição, o tribunal deve lançar mão do disposto no art. 508.º n.º 1 al. b) e n.º 3 do CPC, convidando a A. a aperfeiçoar a petição inicial, por forma nela fazer constar aqueles aspectos fácticos, sem os quais a acção fica votada ao insucesso.

Apelação n.º 6914/05 – 3.ª Sec.  
Data – 16/02/2006  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

### 4728 INVENTÁRIO FIDEICOMISSO HERDEIRO LEGATÁRIO

#### Sumário

I - Nos casos em que o fideicomisso recai sobre a universalidade ou uma quota da universalidade e, em que, por isso, fiduciário e fideicomissário são herdeiros, há lugar a inventário.

II - Porque o direito de propriedade do fideicomissário promana do autor da herança, há apenas que relacionar os bens objecto de fideicomisso, tomando o inventário a figura de inventário arrolamento.

Apelação n.º 3824/05 – 2.ª Sec.  
Data – 21/02/2006  
Alziro Cardoso  
Lemos Jorge  
Pelayo Gonçalves

### 4729 DESPEJO IMEDIATO RECIBO

#### Sumário

Estando por estabelecer na acção de despejo a pessoa do arrendatário e a

existência ou não de rendas em dívida, tal como sublinhado no acórdão do Tribunal Constitucional proferido nestes autos, a exigência de recibo de pagamento das rendas vencidas na pendência da acção ou o documento comprovativo do respectivo depósito, como único meio de obstar ao despejo imediato, apresenta-se “como uma restrição constitucionalmente intolerável (...) das possibilidades de defesa do requerido.

Agravo n.º 1276/02 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Ana Paula Fonseca Lobo  
Coelho da Rocha  
Saleiro de Abreu

#### **4730 COMODATO**

##### **Sumário**

Impendendo sobre o comodatário a restituição do bem no estado em que o recebeu, caber-lhe-á, numa situação de deterioração ou perda do bem, demonstrar que não teve culpa nessas ocorrências ou, mesmo nas hipóteses contempladas nos n.ºs 1 e 2, do art. 1136 do Código Civil - perda ou deterioração casual da coisa - fazer a demonstração de que não as poderia ter evitado, mesmo com o sacrifício de coisa própria ou então que sempre as mesmas teriam ocorrido sem a sua conduta ilegal.

Apelação n.º 145/06 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista  
José Ferraz

#### **4731 EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA ÁREA EXPROPRIÁVEL**

##### **Sumário**

I - Ao decretar a expropriação total o juiz não pode alterar os valores na base dos quais os senhores árbitros fizeram a avaliação.

II - Acresce também referir aqui que esta relação não pode em sede de recurso valer-se da descrição predial apresentada quanto à área que os expropriados entendem que o seu prédio tinha.

Agravo n.º 833/06 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

#### **4732 DOAÇÃO RESOLUÇÃO REVOGAÇÃO**

##### **Sumário**

I- A doação modal ou com cláusula modal, traduz-se na imposição, ao beneficiário de uma liberalidade, do dever de adoptar uma certa conduta; é imposto ao beneficiário de uma liberalidade um encargo, como restrição à liberalidade, limitação que, no entanto, não assume a natureza de uma contraprestação do donatário, ou como correspectivo da liberalidade.

II- A resolução da doação, só tem lugar quando as partes no contrato de doação previram essa forma da cessação do contrato.

III- A revogação da doação por ingratidão, que não opera *ope legis*, demanda que o donatário se torne incapaz, por indignidade, para suceder ao doador ou que se encontre nalguma das situações justificativas de deserdação.

Apelação n.º 6416/05 – 3.ª Sec.  
Data – 23/02/2006  
José Ferraz  
Ataide das Neves  
Amaral Ferreira

#### **4733 DIREITO COMUNITÁRIO DIRECTIVA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OMISSÃO ESTADO CULPA INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**

##### **Sumário**

I - Os Estados-membros estão obrigados a reparar os prejuízos causados às partes pela violação do direito comunitário e essa violação pode resultar da não aplicação, na ordem jurídica interna, das normas e

princípios comunitários – por omissão – ou quando desrespeite Acórdãos do TJCE.

II - Invocando os Autores a omissão do Estado em transpor, atempadamente, a 2ª Directiva 84/5/CEE, de 30.12.1983, relativa à indemnização em caso de acidente de viação – responsabilidade objectiva – até à data-limite de 31.12.1995, alegado está o facto/requisito “culpa”, pelo que, inexistente inepitidão da petição inicial, com fundamento em pretensa falta de causa de pedir, por não terem sido alegados factos relativos àquele requisito da obrigação de indemnizar, no contexto da responsabilidade extracontratual.

III - A omissão do Estado em função daquilo a que estava obrigado, por força da Directiva é, só por si, ético-juridicamente censurável, o que exprime culpa.

IV - A ilicitude tanto pode resultar de acto comissivo ou omissivo do agente, que viole o direito de outrem, como de “qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios” – art. 483º, nº1, do Código Civil.

V - O Estado, ao omitir sem fundamento legal, a transposição daquela Directiva violou normas jurídicas de índole constitucional – que obrigam a respeitar os tratados internacionais e as Directivas comunitárias – normas essas que têm cariz de normas de protecção dos cidadãos seus nacionais e daqueles que podem invocar a violação do direito comunitário perante os Tribunais portugueses.

Agravo nº 624/06 – 5ª Sec.

Data – 06/03/2006

Fonseca Ramos

Cunha Barbosa

Fernandes do Vale

**4734**

**EXPROPRIAÇÃO  
DIREITO FISCAL**

**Sumário**

I- A norma do art. 23.ºn.º4 do C. Exp (Lei 168/99 de 18/9), de natureza exclusivamente fiscal, é inconstitucional por violar de forma flagrante o princípio da irretroactividade da lei fiscal e da igualdade fiscal.

II- Tem subjacentes a actualização retroactiva da matéria colectável da contribuição autárquica e a liquidação e

cobrança retroactivas do acréscimo do mesmo imposto, no período correspondente aos cinco anos anteriores à data da declaração de utilidade pública.

Apelação nº 6223/05 – 2ª Sec.

Data – 07/03/2006

Henrique Araújo

Afonso Henrique

Lemos Jorge

**4735**

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA  
ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I- A falta de causa justificativa para a deslocação patrimonial (no instituto do enriquecimento sem justa causa), engloba uma variedade de situações possíveis, que não é possível elaborar uma fórmula unitária que sirva de critério para determinação das hipóteses em que deve considerar-se privado de justa causa.

II- Todos os requisitos do enriquecimento devem ser alegados e provados por quem se arroga o direito à restituição.

III- É na análise do que foi o relacionamento directo e imediato entre as partes que poderá ser encontrada a existência ou ausência de uma causa justificativa do enriquecimento, já que abstracta ou remotamente sempre existe uma causa para toda a deslocação patrimonial.

IV- Não se tendo provado causa por parte do empobrecido, nem o enriquecido a tendo sequer alegado, embora confesse o enriquecimento, há que reconhecer que a entrega de avultada quantia não tem causa justificativa.

Apelação nº 5777/05 – 2ª Sec.

Data – 07/03/2006

Henrique Araújo

Afonso Henrique

Lemos Jorge

**4736**

**ARRENDAMENTO POR CURTO  
PERÍODO**

**Sumário**

I - A vilegiatura é algo de transitório, de duração curta ou relativamente curta, por implicar a ideia de sair por algum tempo

do local onde habitualmente se vive, a fim de mudar de ambiente, sempre com uma finalidade recreativa

II - Por isso, feito um arrendamento para vilegiatura, qualquer que seja o prazo de duração do contrato, o senhorio pode denunciá-lo, por se estar sob a alçada do art. 1054.º do C.Civil.

III - Aquilo que há a frisar não é o tempo pelo qual dura o contrato, mas sim o fim para que foi celebrado, que conduz a uma intermitência temporal, ligada à transitoriedade da utilização.

Apelação nº 780/06 – 3ª Sec.  
Data – 09/03/2006  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Fernando Baptista

**4737**  
**EXPROPRIAÇÃO**  
**JUROS DE MORA**  
**CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

Oficiosamente pode o Tribunal ordenar o depósito de juros legais devidos pelo atraso do depósito da indemnização em processo de expropriação ou demora na remessa do processo ao Tribunal.

Agravo nº 241/06 – 2ª Sec.  
Data – 14/03/2006  
Henrique Araújo  
Alziro Cardoso  
Afonso Henrique

**4738**  
**ARRENDAMENTO**  
**TRANSFERÊNCIA DO DIREITO AO**  
**ARRENDAMENTO**  
**CONTRATO**  
**DENÚNCIA**

**Sumário**

A falta de pagamento pela autora de metade da indemnização a que se reporta o artº 89º-A do RAU dentro do prazo previsto no artº 89º-C do mesmo Diploma tem como consequência a caducidade do seu direito à denúncia do contrato de arrendamento que havia sido celebrado com a falecida mãe da ré.

Apelação nº 299/06 – 3ª Sec.  
Data – 16/03/2006  
Deolinda Varão

Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4739**  
**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**HIPOTECA LEGAL**  
**PRIVILÉGIO CREDITÓRIO**

**Sumário**

As hipotecas legais estão afastadas da aplicação do disposto no art. 152.º do CPEREF (redacção do DL 315/98 de 20/10), que nem por analogia se lhes pode aplicar.

Apelação nº 1092/06 – 2ª Sec.  
Data – 21/03/2006  
Cândido Lemos  
Mário Cruz  
Marques de Castilho

**4740**  
**REGISTO DA ACÇÃO**  
**ACÇÃO ESPECIAL**

**Sumário**

Não é passível de registo da acção especial de interdição/inabilitação.

Agravo nº 830/06 – 2ª Sec.  
Data – 21/03/2006  
Emídio José da Costa  
Henrique Araújo  
Alziro Cardoso

**4741**  
**UNIÃO DE FACTO**  
**SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

Quem viver em situação de união de facto, há mais de dois anos com beneficiário da segurança social entretanto falecido, tem de provar, para que lhe seja atribuída a pensão de sobrevivência, que não pode obter alimentos das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do art. 2009.º do CC e que também não pode contar, para esse fim, com a herança do falecido.

Apelação nº 313/06 – 2ª Sec.  
Data – 21/03/2006  
Henrique Araújo  
Alziro Cardoso  
Afonso Henrique

**4742**  
**TERRENO**  
**BALDIOS**  
**ESTADO**  
**PROPRIEDADE**

**Sumário**

O terreno onde foi construída uma casa florestal pelo estado em área de terreno florestal submetido ao regime de baldio, não passa a pertencer ao estado pelo facto de estar construída nesse terreno.

Apelação nº 356/06 – 3ª Sec.  
Data – 23/03/2006  
Saleiro de Abreu  
Oliveira Vasconcelos  
Gonçalo Silvano

**4743**  
**SEGURO**  
**INTERPRETAÇÃO**

**Sumário**

I- Na interpretação das cláusulas de um contrato de seguro deve apurar-se o sentido normal da declaração, isto é, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

II- O que significa que a interpretação da declaração negocial deve fazer-se, em princípio, no sentido propugnado pela teoria da impressão do destinatário.

III- A interpretação das cláusulas gerais do contrato de seguro não obedece, contudo, a critérios uniformes e generalizantes, como seria próprio da sua natureza, consagrando-se uma orientação que atende à diversidade de circunstâncias e momentos do caso singular, à sua configuração específica e às representações individuais dos contraentes.

Apelação nº 607/06 – 3ª Sec.  
Data – 30/03/2006  
Deolinda Varão  
Ana Paula Lobo  
Coelho da Rocha

**4744**  
**MANDATO**  
**REVOGAÇÃO**  
**JUSTA CAUSA**

**Sumário**

I- A lei não define justa causa de revogação do mandato, cujo conteúdo poderá ser apreciado livremente pelo tribunal.

II- Será uma justa causa qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual.

III- Não se tendo provado a existência de justa causa para a revogação do contrato, está a parte que revogou o contrato obrigada a indemnizar a outra parte pelos prejuízos decorrentes da revogação, desde que se verifique alguma das circunstâncias previstas no citado artº 1172º.

Apelação nº 4023/05 – 3ª Sec.  
Data – 30/03/2006  
Deolinda Varão  
Gonçalo Silvano  
Pinto de Almeida

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim n.º 24*

**SECÇÕES CRIMINAIS**  
**(1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Secções Judiciais)**

## Proibição de Prova

**4745**  
**ESCUTA TELEFÓNICA**  
**PRINCÍPIO DA NECESSIDADE**

**Sumário**

A Lei não exige que o recurso às escutas telefónicas só possa ser autorizado quando não houver outros meios de obtenção de provas para a investigação do crime.

Rec. Penal nº 5276/05-1ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Guerra Banha  
Paulo Valério  
Joaquim Gomes

**4746**  
**VENDA**  
**PREJUÍZO**

**Sumário**

I- Os DL nºs 370/93, de 29 de Outubro, e 140/98, de 16 de Maio, não sofrem de inconstitucionalidade orgânica.  
II- Não é materialmente inconstitucional o art. 3, n.5, do DL n. 370/93.

Rec. Penal nº 6859/03-1ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Jorge França  
Manuel Braz  
André da Silva  
Baião Papão

**4747 (texto integral)**  
**IN DUBIO PRO REO**  
**APRECIACÃO DA PROVA**

**Sumário**

I - A violação do princípio “in dubio pro reo”, enquanto erro notório na apreciação da prova, deve resultar do texto da decisão recorrida, face às regras da experiência comum, não estando em causa uma dúvida meramente subjectiva, mas sim objectivamente perceptível no contexto da decisão recorrida, de modo que seja racionalmente sindicável.  
II - O princípio da livre apreciação da prova não tem carácter arbitrário, estando limitado (para além das regras da experiência comum) por restrições legais (v.g. os arts 169º, 84º, 163º e 344º CPP) e outras condicionantes legais, como é o caso do princípio da legalidade da prova

(arts.32º, nº 8 CRP, 125º e 126º) e o princípio in dubio pro reo.

Rec. Penal nº 6343/05-1ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Joaquim Gomes  
Jorge França  
Manuel Braz

**4748**  
**ESCUTA TELEFÓNICA**  
**PROIBIÇÃO DE PROVA**

**Sumário**

I - Nos termos do art. 187º do CPP, “se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, é admissível a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas que podem então ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto aos crimes aí expressamente previstos.  
II - Para que as escutas telefónicas sejam válidas é necessário que o recurso às mesmas se revele o meio mais adequado e eficaz de obtenção de prova, podendo ser utilizado antes de qualquer outro.  
III- A interceptação e gravação legalmente autorizadas devem ser “imediatamente” levadas ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova (art.188º CPP), devendo a expressão “imediatamente” ser interpretada restritivamente, ou seja, com o sentido de que a gravação deve ser levada ao conhecimento do juiz o mais rapidamente possível, permitindo que ele possa decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos.

Rec. Penal nº 7000/05-1ª Sec.  
Data – 18/01/2006  
Joaquim Gomes  
Jorge França  
Manuel Braz

**4749**  
**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE**  
**PROVA**

### Sumário

A tomada de declarações para memória futura pode ter lugar numa altura em que ainda não há arguido constituído.

Rec. Penal n.º 5949/05-1ª Sec.  
Data – 01/02/2006  
Jorge França  
Manuel Braz  
André da Silva  
Baião Papão

a seguir à sua ocorrência, pode ser valorada, não constituindo prova proibida.

Rec. Penal n.º 480/06-1ª Sec.  
Data – 29/03/2006  
Inácio Monteiro  
Élia São Pedro  
Augusto de Carvalho

### 4750

#### ARMA APARENTE

### Sumário

Arma aparente, para o efeito do art.º 204, n.º2, alínea f), do CP95, é a arma visível.

Rec. Penal n.º 5260/05-4ª Sec.  
Data – 01/03/2006 – 4ª Secção  
Isabel Pais Martins  
Pinto Monteiro  
Coelho Vieira

### 4751 (*texto integral*)

#### BUSCA

#### PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CONTRADITÓRIO

### Sumário

I- A busca a efectuar numa garagem colectiva não tem que ser autorizada pelo Juiz.

II- Os depoimentos para memória futura recolhidos noutro país, através de carta rogatória, só podem valer como prova se forem lidos na audiência, com vista ao exercício do contraditório.

Rec. Penal n.º 4312/05-4ª Sec.  
Data – 22/03/2006  
António Gama  
Alice Santos  
Luís Gominho  
Teixeira Pinto

### 4752

#### DEPOIMENTO INDIRECTO PROIBIÇÃO DE PROVA

### Sumário

O depoimento de uma testemunha que relata o que ouviu da boca do ofendido sobre os factos em discussão, quase logo

**Penas de Substituição**

**4753**  
**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES**  
**PLURALIDADE DE INFRAÇÕES**

**Sumário**

Há tantos crimes de violação da obrigação de alimentos do artº 250º do CP 95 quantos os menores ofendidos.

Rec. Penal nº 4505/05-1ª Sec.  
Data – 04/01/2006  
Borges Martins  
Inácio Monteiro  
Élia São Pedro  
Baião Papão

**4754**  
**CONCURSO APARENTE DE**  
**INFRAÇÕES BURLA**  
**PASSAGEM DE MOEDA FALSA**

**Sumário**

Há concurso aparente entre os crimes de burla e passagem de moeda falsa.

Rec. Penal nº 3486/05-4ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Luís Gominho  
Jacinto Meca  
Custódio Silva  
Teixeira Pinto

**4755**  
**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA**  
**EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

A condenação pela prática de um crime no decurso do período de suspensão da execução da pena só implica a revogação da suspensão se a prática desse crime infirmar definitivamente o juízo de prognose favorável que esteve na base da suspensão.

Rec. Penal nº 4153/05-4ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Isabel Pais Martins  
Pinto Monteiro  
Coelho Vieira

**4756**  
**INFRAÇÃO FISCAL**  
**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

O facto de o arguido haver sido declarado falido não obsta a que a suspensão da execução da pena aplicada por crime de abuso de confiança fiscal fique subordinada ao pagamento ao Estado do imposto e acréscimos legais.

Rec. Penal nº 3228/05-4ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
Pinto Monteiro  
Agostinho Freitas  
Coelho Vieira

**4757**  
**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES**  
**CONCURSO DE INFRAÇÕES**

**Sumário**

O crime do artº 250º do CP95 protege bens essencialmente pessoais.

Rec. Penal nº 2630/05-4ª Sec.  
Data – 11/01/2006  
José Piedade  
Dias Cabral  
Isabel Pais Martins  
Teixeira Pinto

**4758**  
**CÚMULO DE PENAS**  
**PENA SUSPensa**

**Sumário**

No caso de concurso de crimes, se uma das penas de prisão ficou suspensa na sua execução e as outras não, aquela não fica excluída do cúmulo jurídico.

Rec. Penal nº 5573/05-4ª Sec.  
Data – 01/02/2006  
Arlindo Oliveira  
Jorge Jacob  
José Piedade  
Teixeira Pinto

**4759**  
**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**  
**CONDIÇÃO**  
**SUSPENSÃO**

**Sumário**

I - A suspensão da execução da pena de prisão pode ficar subordinada ao cumprimento de deveres, ou à observância de regras de conduta.

Contudo, os deveres impostos não podem, em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

II - Não é razoável exigir ao condenado o pagamento de uma quantia de € 500,00, como condição de suspensão da execução da pena de prisão, quando o mesmo aufere € 375,00 mensais, como pedreiro da construção civil.

Rec. Penal n.º 5065/05-1ª Sec.

Data – 08/02/2006

Ângelo Moraes

Borges Martins

Inácio Monteiro

Baião Papão

**4760**

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA  
EXECUÇÃO DA PENA  
AUDIÊNCIA DO ARGUIDO**

**Sumário**

O n.º 2 do art.º 495º do CPP98 não se aplica aos casos em que a causa que pode levar à revogação da suspensão é a condenação por crime cometido no período da suspensão.

Rec. Penal n.º 6093/05-1ª Sec.

Data – 08/02/2006

Jorge França

Manuel Braz

André da Silva

**4761**

**PENA  
SUBSTITUIÇÃO  
PENA DE MULTA**

**Sumário**

I- Não sendo paga a pena de multa, aplicada em substituição da pena de prisão, nos termos e prazos legalmente estabelecidas, o condenado deve cumprir a pena de prisão aplicada na sentença (art. 44º, 2 do C.Penal).

II- Não é aplicável o disposto no art. 49º, 2 do C. Penal, aos casos de pagamento posterior da pena de multa aplicada em substituição, não sendo assim possível fazer cessar a pena de prisão, cujo cumprimento resulte da falta de pagamento de tal pena de substituição (multa).

Rec. Penal n.º 6370/05-1ª Sec.

Data – 15/02/2006

Ângelo Moraes

Borges Martins

Inácio Monteiro

**4762**

**PENA SUSPensa  
PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

A suspensão da execução da pena de prisão suspende a prescrição dessa pena.

Rec. Penal n.º 5190/05-4ª Sec.

Data – 01/03/2006

José Piedade

Dias Cabral

Isabel Pais Martins

**4763**

**PENA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
SUSPENSÃO**

**Sumário**

I - A pena acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69º do C. Estrada não se confunde, nem na sua natureza, nem no seu regime jurídico, com a sanção de inibição de conduzir prevista no art. 139º do C. Estrada (actual art. 138º). A proibição de conduzir é uma pena, sujeita ao regime do C. Penal e a inibição de conduzir é uma sanção acessória pela prática de contra-ordenações ao C. Estrada, sujeita ao regime aí definido.

II - Só as penas de prisão podem ser suspensas, nos termos do art. 50º do C. Penal, não sendo tal regime aplicável a qualquer outra espécie de penas, pelo que a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no art. 69º do C. Estrada, não é susceptível de ser suspensa na sua execução.

Rec. Penal n.º 6505/05-1ª Sec.

Data – 08/03/2006

Guerra Banha

Joaquim Gomes

Paulo Valério

**S O C I A L**

**(1<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Secções Judiciais)**

**4764**  
**LEGITIMIDADE ACTIVA**  
**SINDICATO**  
**TRABALHO SUPLEMENTAR**

**Sumário**

I - As Associações Sindicais têm legitimidade activa nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos dos trabalhadores que representam, isto é, para defesa de interesses profissionais dos seus associados.

II - O "horário de trabalho" contém não só as horas em que o trabalhador presta trabalho efectivo, mas também os tempos de intervalos. Só as horas de trabalho efectivo podem ser imputadas no "período normal de trabalho" e só elas contam para os efeitos da Lei 21/96 de 23.7.

III - As duas pausas de 10 minutos, num horário de trabalho em regime de laboração contínua, não se podem considerar como fazendo parte do "período normal de trabalho efectivo", não sendo por isso remuneradas como trabalho suplementar.

Apelação nº 4113/05 – 1ª Sec.  
Data – 09/01/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4765**  
**CONTRATO DE TRABALHO**  
**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

**Sumário**

Constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador bancário que, nessa qualidade e no seu posto de trabalho, falsifica a assinatura do pai, controlando ele próprio essa assinatura, com vista a usar em proveito próprio o cartão de crédito assim fraudulentamente obtido.

Apelação nº 4278/05 – 4ª Sec.  
Data – 09/01/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Albertina Pereira

**4766**  
**SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO**

**Sumário**

I- A existência indiscutível de um contrato de trabalho e de um inequívoco despedimento do trabalhador, levado a cabo pelo empregador, são pressupostos inquestionáveis da providência cautelar de suspensão de despedimento, prevista no art. 39º, 1 do Código de Processo do Trabalho.

II- A "transmissão do estabelecimento" implica não só a conservação da identidade da empresa/ estabelecimento, mas também a prossecução da respectiva actividade, ou seja, é necessário que a exploração seja prosseguida pelo novo adquirente, sem solução de continuidade.

Agravo nº 4065/04 - 4ª Sec.  
Data – 09/01/2006  
Fernandes Isidoro  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**4767**  
**COMPETÊNCIA**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO**  
**INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA**

**Sumário**

É da competência dos Tribunais Administrativos e não dos Tribunais do Trabalho, o conhecimento dos litígios entre Instituições de Segurança e Previdência Social (Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores) e os respectivos beneficiários, que tenham por objecto o pedido de prestação de assistência aos seus beneficiários.

Agravo nº 6941/04 – 4ª Sec.  
Data – 23/01/2006  
Fernandes Isidoro  
Fernanda Soares  
Machado da Silva

**4768**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA**

**Sumário**

I- Não dá direito à reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se como tal o comportamento temerário em alto e relevante grau que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do

trabalho executado, da confiança na experiência profissional, ou dos usos e costumes da profissão.

II- Tendo-se provado que o sinistrado não usava óculos de protecção e não se tendo provado que a entidade patronal disponibilizou tais óculos, o acidente de trabalho ocorrido (ao cortar um ferro com serra eléctrica, entrou-lhe uma limalha para o olho esquerdo) não pode ser imputado a negligência grosseira e exclusiva do sinistrado.

Apelação n.º 1841/05 – 4ª Sec.  
Data – 23/01/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

**4769 (texto integral)**  
**CONTRATO DE TAREFA**  
**ABANDONO DE TRABALHO**

**Sumário**

I - Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelem a intenção de o não retomar, sendo que se presume como tal, a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador tenha recebido comunicação do motivo da ausência (art. 450º, 1 e 2 do Código do Trabalho).

II - Não se considera abandono de trabalho o caso em que um trabalhador (vigilante) é mandado para casa, por o seu local de trabalho ter deixado de ser vigiado pela sua entidade patronal, e que não comparece no local que lhe é designado, não para trabalhar, mas para lhe ser indicado o local onde trabalhar, sem nunca lhe ter sido indicado em concreto qual o local onde deveria reiniciar o seu trabalho.

Apelação n.º 4521/05 – 1ª Sec.  
Data – 23/01/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4770**  
**CONTRATO DE TRABALHO**  
**JUSTA CAUSA DE DESPEDITO**

**Sumário**

I - A conduta culposa do trabalhador assume gravidade justificativa do despedimento quando, ponderadas todas as circunstâncias que no caso relevem (n.º 5 do art. 12º da L. Desp.), for de concluir que o desvalor dela atinge uma dimensão tal que, razoavelmente, se mostre injustificado impor ao empregador normal, a subsistência da relação laboral.

II - Assume tal gravidade, o comportamento dum trabalhadora de um supermercado que pesa como “aparas”, visando a sua posterior aquisição, produtos mais caros e que, por isso, não poderiam ser assim qualificados, ainda que o dano económico provocado na entidade patronal seja de pouca dimensão (€ 60,01), dado que a confiança e a lealdade em que assenta a relação laboral ficam, desde então, irremediavelmente comprometidas.

Apelação n.º 4516/05 – 1ª Sec.  
Data – 23/01/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4771**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**REMIÇÃO**  
**PENSÃO**

**Sumário**

A actualização de pensões fixadas ao abrigo da Lei 2127 tem como pressuposto a fixação de uma pensão com base em IPP igual ou superior a 30%, ou por morte. Assim, a pensão fixada ao abrigo da lei 2127, com base numa IPP inferior a 30% e que passou a ser remível por força da nova Lei, não pode ser actualizada entre a data em que a nova Lei entrou em vigor e a data em que esta previu a sua remição.

Agravo n.º 5709/05 – 1ª Sec.  
Data – 30/01/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4772**  
**SUBSÍDIO**

### **Sumário**

Tendo a entidade patronal (instituição de ensino particular) acordado com o trabalhador (professor) o pagamento de um “subsídio de equiparação”, com a finalidade de equiparar a remuneração auferida, ao nível retributivo dos professores do ensino público, tal “subsídio” integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalhador, não podendo qualificar-se como uma liberalidade conjuntural.

Apelação nº 4363/05 – 4ª Sec.  
Data – 06/02/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

### **4773 SUBSÍDIO AGENTE ÚNICO SUBSÍDIO DE NATAL SUBSÍDIO DE FÉRIAS**

#### **Sumário**

I- O subsídio de agente único pretende retribuir um esforço suplementar do motorista (cobrança de bilhetes), sendo assim uma atribuição patrimonial correspectiva desse condicionalismo (mais gravoso) da prestação de trabalho. Daí que deva tal subsídio ser integrado no subsídio de férias, uma vez que aqui se integram a retribuição base e demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (art. 255º, 2 do C. Trabalho).

II- Contudo, os montantes pagos a título de “subsídio de agente único” não integram o Subsídio de Natal, o qual é de valor igual a um mês de retribuição, compreendendo apenas a retribuição base e as diuturnidades, se as houver (art. 250º, 1 do C. Trabalho).

Apelação nº 5410/05 – 1ª Sec.  
Data – 06/02/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

### **4774 CONTRATO DE TRABALHO JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

### **Sumário**

Não constitui justa causa de despedimento a agressão de um trabalhador a um seu colega de trabalho, se a tal agressão surgir num contexto de alteração emocional meramente pontual, provocada pela atitude de outro trabalhador que o desafiou, sendo que, durante 16 anos nunca fora disciplinarmente punido e sempre mantivera boas relações profissionais e pessoais com todos os colegas.

Apelação nº 949/05 – 1ª Sec.  
Data – 13/02/2006  
Albertina Pereira  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

### **4775 CONTRATO DE TRABALHO HORÁRIO DE TRABALHO**

#### **Sumário**

I - O empregador não pode alterar unilateralmente os horários individualmente acordados, quando se demonstre que foi só devido a certo horário de trabalho que o trabalhador celebrou o contrato de trabalho e ainda quando exista Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho que o proíba.

II - Contudo, se o empregador tiver estabelecido um horário especial de 36 horas, em substituição do horário normal de 40 horas semanais, subordinado à condição de integração do trabalhador no regime especial de 4 turnos, praticado nas suas fiações, não configura uma modificação ilegal do horário de trabalho o retorno ao horário de 40 horas semanais, logo que deixe de verificar-se a referida condição (integração no regime de turnos).

Apelação nº 5355/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/02/2006  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

### **4776 ACIDENTE DE TRABALHO HABITUALIDADE PERIGO**

### Sumário

I- Entende-se por negligência grosseira – susceptível de descaracterizar um acidente de trabalho – o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão – art. 8.º, n.º 2 do D.L. 143/99, de 30/4.

II- Não incorre em negligência grosseira a trabalhadora que executa há 15 anos a colocação de terminais na ponta de fios de cablagem e que, inadvertidamente, accionou o pedal de ignição de uma máquina de cravar, tendo sido atingida no dedo indicador da mão esquerda pela prensa da referida máquina, uma vez que foi a repetição automática de tarefas e procedimentos que “traiu” a sinistrada, dando origem ao acidente.

Apelação n.º 6323/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/02/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4777**

### ACIDENTE DE TRABALHO INTERVENÇÃO CIRÚRGICA RECUSA

#### Sumário

Não se tendo provado que a recusa do sinistrado a submeter-se a uma intervenção cirúrgica, dados os riscos gerais e específicos que comportava, fosse injustificada, não é aplicável o disposto no art. 14.º, n.º 2 da Lei 100/97, de 13/9, tendo assim o sinistrado direito às prestações estabelecidas na lei para a incapacidade que lhe foi reconhecida.

Apelação n.º 5705/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/02/2006  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**4778**

### CONTRATO DE TRABALHO FALTAS INJUSTIFICADAS DESPEDIMENTO

### Sumário

I. Tendo os contratos de trabalho dos AA vigorado desde Setembro de 2001 e Novembro de 1999 respectivamente, até 20/01/04, data do despedimento, às relações jurídicas sub judice, constituídas ao abrigo do DL 64-A/89, mas que subsistiram após a entrada em vigor do novo C. Trabalho, aplica-se o regime jurídico aprovado por este diploma.

II. Tendo os AA faltado injustificadamente ao trabalho durante 10 dias interpolados e nada se tendo apurado sobre as circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 396.º CT, relevantes para apreciação da justa causa, designadamente qualquer perturbação causada à entidade patronal, reportada a tais faltas, não podemos concluir pela impossibilidade de manutenção da relação de trabalho, o que torna o despedimento ilícito – art. 492.º, al. c) CT.

Apelação n.º 5707/05 – 1ª Sec.  
Data – 06/03/2006  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**4779**

### ACIDENTE DE VIAÇÃO

#### Sumário

I- De acordo com o art. 7.º, 1 b) da Lei n.º 100/97, de 13/09, não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

II- Não age com negligência grosseira (de forma temerária em alto e relevante grau) a sinistrada que, conduzindo o seu veículo na auto-estrada e tendo deixado cair uma garrafa de água de 0,33l, se debruçou para a apanhar, entrou em despiste e invadiu a faixa separadora central, depois de ter derrubado as barras de protecção, pois o acto de se debruçar para apanhar a garrafa não traduz uma conduta grave (próxima do dolo), representando antes um acto irreflectido, automático, a identificar com a negligência simples ou leve.

Apelação n.º 4514/05 – 4ª Sec.  
Data – 06/03/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Albertina Pereira

**4780**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**REMIÇÃO**  
**PENSÃO**

**Sumário**

I. O Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma constante do art. 74º do DL 143/99, de 30 de Abril, na redacção do DL 382-A/89, de 22 de Setembro, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%, por violação do art. 59º, 1, al. f) da CRP.

II. Tendo em atenção a “ratio” que presidiu à referida inconstitucionalidade, uma pensão por IPP (Incapacidade Permanente Parcial) de 11,625% com IPATH (Incapacidade Permanente para o Trabalho Habitual) deve considerar-se “equivalente” a uma IPP de mais de 30%, para efeitos de não ser obrigatória a sua remição.

Apelação nº 5376/05 – 4ª Sec.  
Data – 13/03/2006  
Albertina Pereira  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**4781**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**CONTRATO DE SEGURO**

**Sumário**

Está abrangido pela cobertura de um contrato de seguro o risco emergente da condução esporádica de um trabalhador, em cumprimento de ordens da sua entidade patronal, relativamente a deslocação no âmbito da actividade da empresa.

Apelação nº 5902/05 – 1ª Sec.  
Data nº 13/03/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

**4782**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR**  
**ASSISTÊNCIA**

**Sumário**

I - Nos termos do art. 19º, n.º 1 da LAT, se o sinistrado, em consequência da lesão resultante do acidente, não puder dispensar a assistência constante de terceira pessoa, “terá direito a uma prestação suplementar” não superior ao montante da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

II - Tal prestação é devida pelo período de 14 meses e é actualizável.

Apelação nº 4803/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/03/2006  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais

**4783**  
**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**VIOLAÇÃO**  
**SEGURANÇA NO TRABALHO**

**Sumário**

A seguradora para quem a entidade patronal transferiu a responsabilidade deve provar que o acidente de trabalho resultou da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, cabendo-lhe não só a prova da culpa da entidade patronal, mas ainda da existência de um nexo de causalidade entre a violação das regras de segurança e a produção do acidente.

Apelação nº 6181/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/03/2006  
Ferreira da Costa  
Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

**4784**  
**MÁ FÉ**  
**CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

A condenação como litigante de má-fé, sem se ter dado conhecimento prévio à parte e ao seu mandatário, do propósito de tal condenação, configura uma decisão surpresa, proibida pelo art. 3º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil.

Apelação nº 5406/05 – 1ª Sec.  
Data – 20/03/2006  
Ferreira da Costa

Domingos Morais  
Fernandes Isidoro

**4785**  
**CONTRA-ORDENAÇÃO**

**Sumário**

Ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, 2 do CPP, quando a decisão recorrida não deu como provada a idade das crianças que frequentavam um determinado estabelecimento a funcionar como “creche”, uma vez que, nos termos do Despacho Normativo 99/89, de 27/10, este tipo de estabelecimentos acolhe crianças cuja idade se situa entre os 3 e os 36 meses.

Rec. Social n.º 3683/05 – 4.ª Sec.  
Data – 27/03/2006  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira  
Fernanda Soares

# **LEGISLAÇÃO**

De Janeiro de 2005 a Março de 2006

**DIÁRIO da REPÚBLICA**  
**JANEIRO DE 2005 A MARÇO DE 2006**

4 de Janeiro – **DL 2/05**

Aprova o *Regime* Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias

x

5 de Janeiro – **Lei Org. 1/05**

3.ª *Alteração* à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

x

7 de Janeiro – **Desp. N. 2/05**

Determina que a partir de 1 de Janeiro de 2005 o Diário da República seja publicado de *segunda-feira a sexta-feira*

x

10 de Janeiro – **Lei 1/05**

Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

x

17 de Janeiro – **Port. 42-A/05**

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações

x

18 de Janeiro – **DL 19/05**

*Altera* os arts. 35.º, 141.º e 171.º, do Código das Sociedades Comerciais

x

20 de Janeiro – **Port. 51/05**

Aprova o montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, bem como as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração, em função dos resultados obtidos

x

20 de Janeiro – **Port. 52/05**

Estabelece as regras sobre a determinação do *vencimento* de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e notariado

x

24 de Janeiro – **Lei 2/05**

1.ª *Alteração* à Lei 74/98, de 11-11 (publicação, identificação e formulário dos diplomas)

x

26 de Janeiro – **Lei 12/05**

Informação genética pessoal e informação de *saúde*

x

26 de Janeiro – **Lei 14/05**

13.ª *Alteração* do DL 15/93, de 22-1, que aprova o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando novas substâncias à Tabela II-A

x

26 de Janeiro – **Lei 15/05**

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados.

*Revoga* o DL 84/84, de 16 de Março, com as alterações subsequentes

x

27 de Janeiro – **Port. 109/05**

Aplica os meios de vigilância electrónica para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação que podem ser mandados utilizar pelos tribunais com jurisdição em todas as comarcas do território nacional. *Revoga* a Port. 189/2004, de 26-2

#### **FEVEREIRO**

15 de Fevereiro – **Port. 183/05**

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares, bem como das prestações que visam a protecção das crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência

x

15 de Fevereiro – **Port. 184/05**

Aprova o modelo de selo branco, como símbolo de fé pública, a usar pelo notário no exercício das suas funções

x

17 de Fevereiro – **DL 40/05**

*Altera* o DL 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo

x

18 de Fevereiro – **Decl. Rect. 7/05**

*Rectifica* o DL 19/05, do MJ, que altera os arts. 35.º, 141.º e 171.º, do Código das Sociedades Comerciais, pub. no DR I, de 18-1

x

23 de Fevereiro – **DL 44/05**

No uso da *autorização legislativa* concedida pela Lei 53/04, de 4-11, *altera* o Código da Estrada, aprov. pelo DL 114/94, de 3 de Maio

.x

23 de Fevereiro – **DL 45/05**

*Transpõe* para a ordem jurídica interna a Directiva 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que altera a Directiva 91/439/CEE, do Conselho, relativa à carta de condução

x

23 de Fevereiro – **DL 46/05**

*Transpõe* para a ordem jurídica interna as Directivas 2002/85/CE e 2004/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5-11 e de 11-2, respectivamente, aprovando o Regulamento dos Dispositivos de Limitação de Velocidade de Determinadas Categorias de Veículos Automóveis

x

23 de Fevereiro – **Ac. 650/05**, de 16-11, do TC

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do 1.º período do art. 19.º-n.º1 da Tarifa Geral de Transportes, aprov. pela Port. 403/75, de 30-6, alterada pelas Ports. 1116/80, de 31-12, e 736-D/81, de 28-8, na parte em que exclui inteiramente a responsabilidade do caminho de ferro pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace

x

24 de Fevereiro – **Port. 209/05**

*Altera* a Port. 1456/2001, de 28-12 (aprova o regime de custas nos julgados de paz)

#### **MARÇO**

8 de Março – **Mapa Oficial 1-A/05**

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das *eleições* para a Assembleia da República realizadas a 20 de Fevereiro de 2005

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim nº 24 – Legislação*

- x  
12 de Março – **Dec. P.R. 19/05**  
Nomeia 1.º Ministro o Eng. José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa
- x  
12 de Março – **Dec. P.R. 20/05**  
Nomeia os Ministros e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
- x  
14 de Março – **Dec. P.R. 20-B/05**  
Nomeia os Secretários de Estado
- x  
17 de Março – **DL 70/05**  
*Altera* o DL 236/99, de 25-6, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas
- x  
17 de Março – **DL 71/05**  
*Transpõe* para a ordem jurídica interna a Directiva 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, desenvolvendo o regime previsto na Lei 34/04, de 29 de Julho
- x  
17 de Março – **Port. 263/05**  
Fixa novas regras para o cálculo da altura de chaminés e define as situações em que devem para esse efeito ser realizados estudos de poluentes atmosféricos
- x  
18 de Março – **Decl. Rect. 14/05**  
*Rectifica* o Mapa 1-A/05, da Comissão Nacional de Eleições, pub. no DR- I-A, de 8-3
- x  
21 de Março – **Port. 288/05**  
*Altera* a Port. 1085-A/04, de 31-8, que fixa os *critérios* de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da proteccção jurídica
- x  
24 de Março – **DL 74-A/05**  
*Interpreta* o DL 44/2005, de 23-2, que altera o CE, aprov. pelo DL 114/94, de 3 de Maio
- x  
24 de Março – **Dec. Reg. 2-A/05**  
Regulamenta a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal
- x  
24 de Março – **Dec. Reg. 2-B/05**  
Regulamenta as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento automóvel
- x  
24 de Março – **Port. 311-A/05**  
*Aprova* o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança, previsto no art. 82.º, do CEstrada
- x  
24 de Março – **Port. 311-B/05**  
Define os sistemas de  sinalização luminosa, bem como os reflectores dos velocípedes, quando circulem na via pública, com excepção da circulação no âmbito de provas desportivas devidamente autorizadas
- x  
24 de Março – **Port. 311-C/05**

Aprova o Regulamento de Avisadores Especiais, que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros e de sinais luminosos

x

24 de Março – **Port. 311-D/05**

Estabelece as características dos coletes retroreflectores, cuja utilização se encontra prevista no nº 4 do art. 88.º, do CE.

x

31 de Março – **Ac. 2/05, do STJ**, de 16-02

Em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. no art. 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir *assistente*

x

31 de Março – **Ac. 3/05, do STJ**, de 16-02

No domínio de vigência do art. 519.º-n.º 1, do CPPenal e do art. 80.º-n.ºs 1 e 2, do CCJ, na redacção anterior ao DL 324/2003, de 27 de Dezembro, no caso de não pagamento, no prazo de 10 dias, da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, a secretaria deve notificar o requerente para, em 5 dias, efectuar o pagamento da taxa de justiça, acrescida de igual montante

#### **ABRIL**

4 de Abril – **Port. 363/05**

Actualiza as remunerações que servem de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social

x

13 de Abril – **DL 77/05**

Estabelece o regime jurídico de protecção social na maternidade, paternidade e adopção no subsistema previdencial de segurança social face ao regime preconizado na *legislação de trabalho*

x

21 de Abril – **Res. AR 16-A/05** – Sup.

*Propõe a realização* de um **referendo** sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas 1.ªs 10 semanas

x

27 de Abril – **Res. Cons. M. 84/05**

*Aprova* os princípios fundamentais orientadores da estruturação dos cuidados de saúde às pessoas idosas às pessoas em situação de dependência

x

#### **MAIO**

10 de Maio – **Dec. Reg. 3/05**

Estabelece as normas para colocação de protecções nas guardas de segurança semiflexíveis existentes nas vias públicas, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplando a perspectiva de segurança dos utentes de veículos de *2 rodas a motor* – (Lei 33/04, de 28-7)

x

18 de Maio – **Port. 483/05**

Aprova o modelo de selo branco, como símbolo de fé pública, a usar pelo notário no exercício das suas funções. *Revoga* a Port. 184/95, de 15-2

x

19 de Maio – **Res. A. R. 29/05**

*Designação* de vogais do CSM eleitos pela AR

x

20 de Maio – **Port. 488/05**

Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos

x

30 de Maio – **Res. Cons. M. 100/05**

Aprova as medidas com vista a adaptar o *sistema judicial* aos litígios de massa, a proteger o utilizador ocasional e a assegurar uma gestão racional do sistema judicial

x

## **JUNHO**

7 de Junho – **Ac. 5/05, do STJ**, de 13-04

Para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de *recluso* **não** integra a base da presunção de insuficiência económica a que se refere o art. 20.º-n.º1-c), da Lei 30-E/00, de 29-12

21 de Junho – **Lei 38/05**

*Autoriza* o Governo a legislar sobre distribuição fora das farmácias de medicamentos que não necessitem de receita médica

x

24 de Junho – **Lei 39/05**

*Altera* o C. IVA, aprov. pelo DL 394-B/84, de 26-12, e legislação complementar, procedendo ao aumento da taxa normal deste imposto

x

24 de Junho – **DL 103/05**

*Altera* o DL 45/05, de 23-2, que procedeu à transposição da Directiva 2000/56/CE, da Comissão, de 14-11 (exame para habilitação de conduzir)

x

24 de Junho – **Res. Cons. M. 102/05**

Aprova um conjunto de *medidas* com vista à consolidação das contas públicas e o crescimento económico

x

27 de Junho – **Res. Cons. M. 104/05**

Determina que a Estrutura de missão contra a Violência Doméstica depende da *tutela* conjunta do membro do Governo responsável pelas questões da igualdade de género e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e nomeia nova responsável e coordenadores

x

29 de Junho - **Res. AR 44/05**

*Programa* de Estabilidade e Crescimento

x

30 de Junho – **Res. Cons. M. 109/05**

Aprova um conjunto integrado de medidas com vista à *gestão* da Função Pública

x

30 de Junho – **Res. Cons. M. 110/05**

Aprova as orientações e medidas necessárias para reforçar a convergência e a **equidade** entre os pensionistas da CGA e os da Segurança Social e a garantir a **sustentabilidade** dos sistemas de protecção social, bem como medidas tendentes a reforçar a equidade e eficácia do sistema do regime da Segurança Social

x

30 de Junho – **Res. Cons. M. 111/05**

Incumbe os Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social e o Ministério pertinente em razão da matéria de conduzir o processo de avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGA, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral

x

**JULHO**

1 de Julho – **DL 107/05**

Procede à 7.ª Alteração ao DL 269/98, de 1-9, que aprova o regime dos *Procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias* emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância – alterado pelo DL 383/99, de 23-9 – e à 1.ª Alteração ao DL 32/03, de 17-2, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais

x

8 de Julho – **DL 111/05**

Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o C. Sociedades Comerciais, aprov. pelo DL 262/86, de 2-9, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o C. Registo Comercial, o DL 322-A/01, de 14-12, o Reg. Emolumentar dos Registos e Notariado, o DL 8-B/02, de 15-1, o C. Imp. Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o C. IVA

x

14 de Julho – **Ac. 6/05, do STJ**, de 12-05

À luz do preceituado no art. 23.º, do CPPenal vigente, se num processo for ofendido, pessoa com faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é **competente** o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam outros juízes ou juízos da mesma hierarquia e espécie

x

14 de Julho – **Port. 590-A/05**, - Sup

Regulamenta o art. 26.º, do DL 111/05, de 8-7, o n.º1 do art. 167.º, do C. Sociedades Comerciais e o n.º 2 do art. 70.º, do C. Registo Comercial, estipulando que os actos relativos às sociedades comerciais e outras pessoas colectivas sujeitos a publicação obrigatória passam a ser publicados em sítio da *Internet* de acesso público

x

22 de Julho – **DL 119/05**

4.ª Alteração ao DL 328/93, de 25-9, que revê o regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes

x

27 de Julho – **Port. 611/05**

Estabelece as taxas a cobrar pela gestão de veículos e de veículos em fim de vida

x

29 de Julho – **DL 122/05**

3.ª Alteração ao DL 142/00, de 15-7, que aprova o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, e 15.ª Alteração (art. 20.º) ao DL 522/85, de 31-12, que aprova o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel

x

29 de Julho – Sup. – **Lei 39-A/05**

1.ª Alteração à Lei 55-B/04, de 30-12 (Orcamento do Estado para 2005)

**AGOSTO**

3 de Agosto – **DL 124/05**

Altera o DL 492/88, de 30-12, e o DL 229/95, de 11-9, que regulamentam a *cobrança* e as formas de *reembolso*, respectivamente, do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas e do IVA

x

3 de Agosto – **DL 125/05**

Suspende o regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de reforma por antecipação, constante dos arts. 23.º-n.º2, 26.º-n.º2 e 3.º-A-n.ºs 1 a 4, do DL 329/93, de 25-9, na redacção em vigor, assim como revoga o regime de antecipação da idade da reforma para os trabalhadores desempregados, previsto no art. 13.º, do DL 84/03, de 24-4

x

11 de Agosto – **DL 129/05**

Altera o DL 118/92, de 25-6, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos

12 de Agosto – **Lei Constituc. 1/05**

7.ª Revisão Constitucional

x

17 de Agosto – **DL 136/05**

Estabelece medidas de carácter excepcional tendo em vista a *regularização* da situação jurídica dos prédios rústicos sítos em áreas florestais

x

17 de Agosto – **Res. Cons. M. 138/05**

Cria estrutura de missão para a reforma penal, com vista à concepção, apoio e coordenação do desenvolvimento das iniciativas de reforma penal, e nomeia o seu coordenador

x

26 de Agosto – **DL 146/05**

Altera o DL 28/04, de 4-2, que estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial de segurança social

x

29 de Agosto – **Lei Org. 3/05**, da AR

3.ª Alteração à Lei Org. 1/01, de 14-8, que regula a *eleição* dos órgãos das autarquias locais

x

29 de Agosto – **Lei 42/05**

6.ª Alteração à Lei 3/99 (**LOFTJ**), de 13-1, 8.ª Alteração à Lei 21/85 (**EMJ**), de 30-7, 5.ª Alteração à Lei 47/86 (**EMP**), de 15-10, e 4.ª Alteração ao DL 343/99 (**EFJ**), de 26-8, diminuindo o período de férias judiciais no Verão

x

29 de Agosto – **Lei 43/05**

Determina a *não contagem* do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o *congelamento* do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro

x

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim n.º 24 – Legislação*

30 de Agosto – **Lei 50/05**

Altera o Cód. IRS, aprov. pelo DL 442-A/88, de 30-11, o Cód. IRC, aprov. pelo DL 442-B/88, de 30-11, e o DL 42/91, de 22-1, a Lei Geral Tributária e o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprov. pelo DL 413/98, de 31-12.

x

30 de Agosto – **Lei 51/05**

Estabelece as regras para nomeações dos altos cargos dirigentes da Administração Pública

x

**SETEMBRO**

8 de Setembro – **Lei Org. 4/05**

Procede à: 1.<sup>a</sup> Alteração à Lei Org. 15-A/98, de 3-04, flexibilizando os mecanismos de realização de **referendos**; à 2.<sup>a</sup> Alteração à Lei Org. 13/99, de 22-03; e à 16.<sup>a</sup> Alteração ao DL 319-A/76, de 3-05

x

8 de Setembro – **Lei Org. 5/05**

Procede à: 17.<sup>a</sup> Alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República e 3.<sup>a</sup> Alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral

x

13 de Setembro – **Port. 814/05**

Regula o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário

x

13 de Setembro – **Port. 817/05**

Aprova as regras de execução dos jogos de fortuna ou azar designados por "roleta americana", "roleta francesa", "banca francesa", *craps*, *cussec*, *blackjack/21*, póquer sem descarte, bacará ponto e banca, bacará ponto/Macau, bacará *chemin de fer*, póquer sintético e máquinas automáticas, dispersas, além do mais, na **Port. 894/02**, de 29-07

x

14 de Setembro – **Port. 821/05**

Altera o Mapa Anexo à **Port. 721-A/00**, de 5 de Setembro, que altera os quadros de pessoal das Secretarias Judiciais, dos Serviços do MP e das Secretarias dos Tribunais Administrativos, rectificada pela Declaração de Rectificação 9-A/00, de 5-9.

Revoga a Port. 1029/04, de 10-8

x

14 de Setembro - **Port. 822/05**

Declara instalados o 3.º Juízo de Execução da comarca de *Lisboa* e o 2.º Juízo de Execução da comarca do *Porto*

x

15 de Setembro – **DL 156/05**

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral

x

20 de Setembro – **DL 157/05**

Altera o regime da aposentação e pré-aposentação do pessoal com funções policiais da PSP

x

20 de Setembro – **DL 158/05**

Aprova o regime jurídico de assistência na doença da GNR e PSP

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim nº 24 – Legislação*

x

20 de Setembro – **DL 159/05**

Altera o **DL 265/93**, de 31-7, que aprova o Estatuto dos Militares da GNR, modificando o regime da passagem à *reserva* e à *reforma* dos seus militares

x

20 de Setembro – **Res. AR 52-A/05** – Sup.

Propõe a *realização* de um **referendo** sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas 1.<sup>as</sup> 10 semanas

x

23 de Setembro – **DL 166/05**

Altera o **DL 236/99**, de 25-6, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime da passagem à *reserva* e à *reforma* dos seus militares

x

23 de Setembro – **DL 167/05**

Estabelece o regime jurídico de *assistência na doença* aos militares das Forças Armadas

**OUTUBRO**

10 de Outubro – **Lei 52-A/05**- Sup

Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais

x

28 de Outubro – **Port. 1112/05**

Aprova o Regulamento que disciplina a organização e funcionamento dos serviços de mediação nos Julgados de Paz e estabelece as condições do seu acesso, bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores. *Revoga* a Port. 436/02, de 22-4

28 de Outubro – **DL 178-A/05**

Aprova o "documento único" automóvel, mediante a criação do certificado de matrícula, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 1999/37/CE, do Conselho, de 29-4, com a redacção da Directiva 2003/127/CE, da Comissão, de de 23-12, relativa aos documentos de matrícula dos veículos

x

31 de Outubro – **Port. 1126/05**

Fixa os factores de correcção *extraordinária* das rendas para vigorar em 2006

x

31 de Outubro – **Port. 1127/05**

Fixa o preço da habitação por m<sup>2</sup> da área útil, para efeitos de cálculo nda renda condicionada, para vigorar em 2006

**NOVEMBRO**

2 de Novembro – **DL 179/05**

*Altera* os arts. 78.º e 79.º, do Estatuto da Aposentação, definindo as *condições de exercício* de funções públicas ou de trabalho remunerado por aposentados, em quaisquer serviços do Estado, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas

x

3 de Novembro – **DL 181/05**

Altera o DL 504/99, de 20-11, que estabelece o regime *remuneratório* dos oficiais, sargentos e praças da GNR

x

4 de Novembro – **Ac. 7/05**, do STJ, de 12-5

Não há lugar a **convite** ao Assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do art. 287.º-n.º2, do CPPenal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de pena

x

10 de Novembro – **DL 199/05**

1.ª Alteração ao DL 122/05, de 29-7, que aprova a 3.ª alteração ao DL 142/00, de 15-7, que aprova o regime jurídico do *pagamento dos prémios de seguro*, e a 15.ª alteração ao DL 522/85, de 31-12, e 94-B/98, que aprova o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel

x

15 de Novembro – **Lei 54/05**

Estabelece a *titularidade* dos recursos hídricos

x

18 de Novembro – **Lei 55/05**

Autoriza o Governo a regular os crimes de *abuso de informação* e de manipulação do mercado no âmbito do mercado de valores mobiliários

x

24 de Novembro – **DL 201/05**

Altera o DL 202/04, de 18-8, que regulamenta a Lei 173/99, de 21-9 – Bases Gerais da Caca

x

29 de Novembro – **DL 207/05**

Regula os procedimentos previstos no art. 23.º, da **Lei 39-A/05**, de 29-7, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação

## **DEZEMBRO**

6 de Dezembro – **Ac. 9/05**, do STJ, de 11-10

Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no art. 411.º-n.º1, do CPPenal, *não* sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no art. 698.º-n.º6, do CPC

x

7 de Dezembro – **DL 211/05**

Altera o Cód. IRS, aprov. pelo DL 442-A/88, de 30-11, ao C. Imposto de Selo, ao C. Imposto Municipal sobre Imóveis, e sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e em legislação fiscal complementar, aperfeiçoando e simplificando as obrigações acessórias impostas aos contribuintes

x

7 de Dezembro – **Ac. 10/05**, do STJ, de 20-10

Após as alterações ao CPP, introduzidas pela Lei 59/98, de 25-8, em matéria de recursos, é admissível recurso para o T. Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo

x

9 de Dezembro – **DL 212/05**

Estabelece o regime jurídico do subsistema de saúde dos Serviços Sociais do MJ

13 de Dezembro – **Lei 57/05**

Altera o art. 21.º, do **C. IVA**, aprov. pelo DL 394-B/84, de 26-12, no sentido de consagrar o direito à dedução de despesas com biocombustíveis e de reajustar o regime do direito à dedução de despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários e conferências

x

19 de Dezembro – **Ac. 11/05**, do STJ, de 3-11

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim nº 24 – Legislação*

Sucedendo-se no tempo leis sobre o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes

x

20 de Dezembro – **Desp. N. 55-A/05**

Fixa a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e Porto, para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais

x

22 de Dezembro – **Port. 1316/05**

Actualiza as pensões de *invalidez*, *velhice* e *sobrevivência*, bem como as pensões por *doença profissional*, dos subsistemas previdencial e de solidariedade.

*Revoga* a Port. 1475/04, de 21-12

x

30 de Dezembro – **DL 234/05**

3.ª *Alteração* do **DL 118/83**, de 25-2, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da DG de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

x

30 de Dezembro – **DL 238/05**

*Actualiza* o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2006 – 385,90 €

*Revoga* o DL 242/04, de 31-12

x

30 de Dezembro – **Lei 60-A/05**

Orcamento do Estado para 2006

x

**2006**

**JANEIRO**

2 de Janeiro – **Ac. 1/06**, do STJ, de 23-11-05

No inquérito, a falta de interrogatório como arguido da pessoa determinada contra quem corre, sendo possível a notificação, constitui a *nulidade* do art. 120.º-n.º2-d), do CPPenal

x

3 de Janeiro – **DL 4/06**

Altera o DL 25/05, de 28-1, que estabelece as condições a que deve obedecer a *comercialização* do **bacalhau**

x

4 de Janeiro – **Ac. 2/06**, do STJ, de 23-11-05

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no art. 36.º, do DL 28/84, de 20-1, *consuma-se* com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente

x

9 de Janeiro – **Ac. 3/06**, do STJ, de 23-11-05

Nos termos dos arts. 61.º-n.º5 e 62.º-n.º3, do CP, é **obrigatória** a libertação condicional do condenado logo que este, nela consentindo, cumpra cinco sextos de pena de prisão superior a 6 anos ou de soma de penas sucessivas que exceda 6 anos de prisão, mesmo que no decurso do cumprimento se tenha *ausentado ilegalmente* do estabelecimento prisional

x

24 de Janeiro – **Port. 86/06**

Sumários de acórdãos  
Boletim n.º 24 – Legislação

Fixa as *tabelas* de subsídio de renda de casa para 2006, bem como as rendas limite

x

25 de Janeiro – **Dec. Reg. 1/06**

Regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo, em desenvolvimento da Lei 107/99, de 3-8, e do DL 323/00, de 19-12

x

27 de Janeiro – **Port. 90/06**

Fixa o *custo médio* de construção por m2 e do factor de capitalização da renda anual dos prédios arrendados para vigorar em 2006

x

**FEVEREIRO**

3 de Fevereiro – **Port. 100/06**

Actualiza o preço de venda das refeições nos refeitórios da Administração Pública – 3,50 €

x

8 de Fevereiro – **Ac. 23/06**, do TC, de 10-01-06

Declara a *inconstitucionalidade*, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º.1 do art. 1817.º, do CC, aplicável por força do art. 1873.º, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de 2 anos a partir da maioridade do investigador

x

10 de Fevereiro – **Res. A. R. 9/06**, de 26-01

Regime de *compensações* pela prestação de trabalho nocturno na Administração Local

x

14 de Fevereiro – **Lei 2/06**

Cria o Provedor do Ouvinte e o Provedor do Telespectador nos serviços públicos de rádio e de televisão

x

16 de Fevereiro – **Port. 132/06**

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares, bem como das prestações que visam a protecção das crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência.

Revoga a Port. 183/05, de 15-2

x

20 de Fevereiro – **DL 35/06**

Estabelece a *transição* das acções executivas que se encontrem pendentes nos Tribunais das comarcas de Guimarães, Loures, Maia, Oeiras e Sintra, para os novos juízos de execução aquando da respectiva instalação por Port. do MJ

x

**MARÇO**

3 de Março – **Ac. 27/06**, do TC, de 10-01

Declara a *inconstitucionalidade*, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º.1 do art. 74.º, do DL 433/82, de 27-10, na redacção que lhe foi dada pelo DL 244/95, de 14-9, conjugada com o art. 411.º, CPP, quando dela decorre que, em processo contra-ordenacional, o prazo para o recorrente motivar o recurso é *mais curto* do que o prazo da correspondente resposta

x

3 de Março – **Ac. 63/06**, do TC, de 24-01

Declara a *inconstitucionalidade*, com força obrigatória geral, da norma constante dos arts. 1.º-n.º2 e 2.º, do Reg. da Contribuição Especial, Anexo ao DL 43/98, de 3-03, na interpretação segundo a qual, sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma, seria devida a contribuição

*Sumários de acórdãos*  
*Boletim n.º 24 – Legislação*

especial por este instituída que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1-01-1994 e a data do requerimento

x

10 de Março – **Port. 229/06**

Procede à *revisão anual* das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100, as escalas salariais e as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e participação da ADSE.

x

15 de Março – **DL 55/06**

Define as regras de execução da Lei 60/05, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

x

17 de Março – **Ac. 4/06**, do STJ, de 1-02

A Port. 248/01, de 22-03, revogada pela Port. 1179/02, de 29-08, não era uma lei temporária, pelo que, por via daquela revogação, os factos nela tipificados e ocorridos na sua vigência *deixaram de ser punidos*, por força do n.º 2 do art. 2.º, do CP, *ex vi* art. 32.º, do DL 433/82, de 27 de Outubro.

x

20 de Março – **Lei 9/06**

Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 99/03, de 27 de Agosto, e a respectiva regulamentação, aprovada pela Lei 35/04, de 29 de Julho, em matérias relativas a negociação e contratação colectiva.

x

29 de Março – **DL 76-A/06**

Actualiza e flexibiliza os *modelos de governo* das sociedades anónimas, adopta medidas de *simplificação* e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da *dissolução e da liquidação* de entidades comerciais.

x

## ÍNDICE REMISSIVO

### SECÇÕES CÍVEIS

#### A

4697-ACIDENTE DE VIAÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO, INCAPACIDADE  
PERMANENTE PARCIAL

4722-ACIDENTE DE VIAÇÃO  
ACIDENTE DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO

4708-ACIDENTE FERROVIÁRIO

4718-ALUGUER DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR

4663-APOIO JUDICIÁRIO  
DECISÃO  
IMPUGNAÇÃO  
ACÇÃO EXECUTIVA

4672-RECURSO  
TRIBUNAL COMPETENTE

4677-ARRENDAMENTO  
MORTE  
ARRENDATÁRIO  
TRANSMISSÃO DO  
ARRENDAMENTO  
COMUNICAÇÃO  
DIREITO DE PREFERÊNCIA  
NULIDADE  
CONHECIMENTO OFICIOSO

4736-ARRENDAMENTO POR CURTO  
PERÍODO

4738-TRANSFERÊNCIA DO DIREITO AO  
ARRENDAMENTO  
CONTRATO  
DENÚNCIA

4654-AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO  
ADIAMENTO

#### C

4698-CASA DA MORADA DE FAMÍLIA

4645-CAUÇÃO  
RECURSO  
EFEITO DEVOLUTIVO

4721-CAUSA PREJUDICIAL  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

4687-COBANÇA COERCIVA DE CRÉDITO  
EMPRESA  
ACTIVIDADE PRINCIPAL  
NEGÓCIO ILÍCITO

4648-CONTRATO-PROMESSA  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA  
SENTENÇA  
TÍTULO EXECUTIVO

4670-COMPETÊNCIA

4661-COMISSÃO ARBITRAL

DESPORTO  
COMPETÊNCIA

4730-COMODATO

4656-COMPETÊNCIA  
ACÇÃO ESPECIAL HOSPITALAR

4664-COMPETÊNCIA TERRITORIAL  
CONHECIMENTO OFICIOSO

4675-COMPETÊNCIA TERRITORIAL

4665-COMPETÊNCIA MATERIAL  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
TRIBUNAL COMUM  
EXPROPRIAÇÃO  
ANULAÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO

4669-COMPETÊNCIA MATERIAL  
TRIBUNAL COMUM  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
PROCEDIMENTOS CAUTELARES

4667-COMPETÊNCIA  
TRIBUNAL DE PEQUENA  
INSTÂNCIA

4676-COMPETÊNCIA MATERIAL  
RESPONSABILIDADE EXTRA  
CONTRATUAL  
AUTARQUIA  
RELAÇÃO JURÍDICA

4710-COMPRAS E VENDAS  
FURTO  
SUBSTITUIÇÃO

4683-CONCORRÊNCIA DESLEAL

4690-CONDOMÍNIO  
PRESTAÇÃO  
ADMINISTRADOR  
LEGITIMIDADE

4691-IMPUGNAÇÃO  
DELIBERAÇÃO  
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
ADMINISTRADOR  
LEGITIMIDADE PASSIVA

4668-CONTRATO DE TRABALHO  
GERENTE  
TRIBUNAL COMPETENTE

4686-CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO  
TÍTULO EXECUTIVO

4726-CONTRATO-PROMESSA  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA  
CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO

4702-CRÉDITO  
COMPENSAÇÃO

#### D

4711-DANOS FUTUROS  
INCAPACIDADE PERMANENTE

4729-DESPEJO IMEDIATO  
RECIBO

Sumários de acórdãos  
Boletim nº 24 –Índice Remissivo

- 4715-DÍVIDA**  
TELECOMUNICAÇÕES  
PRESCRIÇÃO
- 4732-DOAÇÃO**  
RESOLUÇÃO  
REVOGAÇÃO
- 4733-DIREITO COMUNITÁRIO**  
DIRECTIVA  
RESPONSABILIDADE EXTRA  
CONTRATUAL  
OMISSÃO  
ESTADO  
CULPA  
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL
- E**
- 4649-EMBARGOS DE TERCEIRO**  
DESPACHO DE RECEBIMENTO
- 4647-EMBARGO DE OBRA NOVA**  
CADUCIDADE
- 4649-EMBARGOS DE TERCEIRO**  
DESPACHO DE RECEBIMENTO
- 4735-ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**  
ÔNUS DA PROVA
- 4642-EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**  
RECURSO  
DESERÇÃO
- 4707-USUFRUTO**  
INDEMNIZAÇÃO
- 4723-SERVIDÃO NON AEDIFICANDI**  
INDEMNIZAÇÃO  
AMBIENTE  
MURO.
- 4737-JUROS DE MORA**  
CONHECIMENTO OFICIOSO
- 4720-CONDENAÇÃO**  
JUROS DE MORA
- 4731-ÁREA EXPROPRIÁVEL**
- 4734- DIREITO FISCAL**
- 4660-EXECUÇÃO**  
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
- 4638-EXECUÇÃO**  
AGRAVO  
DESISTÊNCIA  
LIQUIDATÁRIO
- F**
- 4643-FALÊNCIA**  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
REQUISITOS
- 4652-FIXAÇÃO DE PRAZO**
- G**
- 4739-GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS**  
HIPOTECA LEGAL
- PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
- 4678-GRAVAÇÃO DA PROVA**  
ANULAÇÃO DE JULGAMENTO
- H**
- 4695-HIPOTECA**  
JUROS
- I**
- 4699-INCAPACIDADE PERMANENTE**  
ABSOLUTA PARA O TRABALHO
- 4666-INJUNÇÃO**  
PESSOA COLECTIVA DE DIREITO  
PÚBLICO  
AQUISIÇÃO  
COMPETÊNCIA
- 4714-APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**
- 4657-INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**  
CAUSA DE PEDIR  
FALTA
- 4644-INQUÉRITO JUDICIAL**
- 4651-INVENTÁRIO**  
RELAÇÃO DE BENS  
RECLAMAÇÃO
- 4653-RELAÇÃO DE BENS**  
RECLAMAÇÃO  
PROVAS
- 4724-AQUISIÇÃO DE DIREITOS**  
ÔNUS DA PROVA
- 4728-FIDEICOMISSO**  
HERDEIRO  
LEGATÁRIO
- 4671-INSOLVÊNCIA**  
PESSOA SINGULAR
- 4684- EMPRESA**  
COMPETÊNCIA  
COMPETÊNCIA MATERIAL  
EMPRESA
- 4682-LIQUIDATÁRIO**  
REMUNERAÇÃO
- L**
- 4694-LOCAÇÃO**  
CONDOMÍNIO
- M**
- 4744-MANDATO**  
REVOGAÇÃO  
JUSTA CAUSA
- 4685-MARCAS**  
INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO

4658-MINISTÉRIO PÚBLICO  
NOTIFICAÇÃO  
SEGURO

4679-MODELO INDUSTRIAL

## N

4706-NASCITURO  
DANOS MORAIS

4701-NEGÓCIO JURÍDICO  
ANULAÇÃO  
CONFIRMAÇÃO

## P

4703-PRESTAÇÃO DE CONTAS

4712-EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4641-PROCEDIMENTOS CAUTELARES

4705-PROVIDÊNCIA CAUTELAR

4716-FÉRIAS JUDICIAIS  
ACTO URGENTE

4689-PROPRIEDADE HORIZONTAL  
CONDOMÍNIO  
ADMINISTRADOR  
REPRESENTAÇÃO  
LEGITIMIDADE  
PROCESSO URGENTE

4692-PARTE COMUM  
DIREITO REAL  
DIREITO PESSOAL

## R

4681-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
INCUMPRIMENTO  
EXECUÇÃO

4639-REGISTO PREDIAL  
RECTIFICAÇÃO DE REGISTO

4662-REGISTO PREDIAL,  
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

4713-ACÇÃO  
APRECIACÃO NEGATIVA  
REGISTO DA ACÇÃO

4704-REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL  
FAMÍLIA

4717-RESPONSABILIDADE CIVIL  
PERIGOSIDADE

4725-RESPONSABILIDADE POR FACTO ILÍCITO  
INDEMNIZAÇÃO  
JUROS DE MORA  
RETENÇÃO NA FONTE

4719-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

4659-RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE  
POSSE  
VIOLÊNCIA

## S

4743-SEGURO  
INTERPRETAÇÃO

4680-SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO  
SÓCIO  
DÍVIDA  
RESPONSABILIDADE

4688-SOCIEDADE CIVIL  
SOCIEDADE IRREGULAR  
INQUÉRITO JUDICIAL

4640-SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO  
EFEITOS

## T

4655-TAXA DE JUSTIÇA  
RESPONSABILIDADE

4646-TELEFONE  
DÍVIDA  
PRESCRIÇÃO

4742-TERRENO  
BALDIOS  
ESTADO  
PROPRIEDADE

4673-TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
TRIBUNAL COMUM  
COMPETÊNCIA

4674-TRIBUNAL COMUM  
COMPETÊNCIA  
PESSOA COLECTIVA DE DIREITO  
PÚBLICO

## U

4700-UNIÃO DE FACTO  
SEGURANÇA SOCIAL  
PRESTAÇÃO

4741-SEGURANÇA SOCIAL

4727-SEGURANÇA SOCIAL  
PRESTAÇÃO  
REQUISITOS

4696-USUCAPIÃO  
FRACCIONAMENTO DA PROPRIEDADE  
RÚSTICA  
DIREITO DE PREFERÊNCIA

## V

4709-VENDA DE COISA ALHEIA  
TERCEIROS

**DIREITO PENAL E PROCESSO  
PENAL**

**A**

4753-ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES  
PLURALIDADE DE INFRACÇÕES

4757-CONCURSO DE INFRACÇÕES

4750-ARMA APARENTE

**B**

4751-BUSCA

**C**

4754-CONCURSO APARENTE DE  
INFRACÇÕES BURLA  
PASSAGEM DE MOEDA FALSA

4758-CÚMULO DE PENAS  
PENA SUSPENSÃO

**D**

4752-DEPOIMENTO INDIRECTO  
PROIBIÇÃO DE PROVA

**E**

4745-ESCUA TELEFÓNICA  
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

4748-ESCUA TELEFÓNICA  
PROIBIÇÃO DE PROVA

**I**

4747-IN DUBIO PRO REO  
APRECIÇÃO DA PROVA

4756-INFRACÇÃO FISCAL  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

**P**

4749-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE  
PROVA  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA  
CONTRADITÓRIO

4761-PENA  
SUBSTITUIÇÃO  
PENA DE MULTA

4763-PENA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
SUSPENSÃO

4762-PENA SUSPENSÃO  
PRESCRIÇÃO

**R**

4755-REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO  
DA PENA

4760-REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO  
DA PENA

AUDIÊNCIA DO ARGUIDO

**S**

4759-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
CONDIÇÃO  
SUSPENSÃO

**V**

4746-VENDA  
PREJUÍZO

**DIREITO DO TRABALHO**

**A**

4768-ACIDENTE DE TRABALHO  
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

4771-REMIÇÃO  
PENSÃO

4776-HABITUALIDADE  
PERIGO

4777-INTERVENÇÃO CIRÚRGICA  
RECUSA

4780- REMIÇÃO  
PENSÃO

4781- CONTRATO DE SEGURO

4782-PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR  
ASSISTÊNCIA

4783-VIOLAÇÃO  
SEGURANÇA NO TRABALHO

4779-ACIDENTE DE VIAÇÃO

**C**

4767-COMPETÊNCIA  
TRIBUNAL DO TRABALHO  
INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

4767-TRIBUNAL DO TRABALHO  
INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

4765-CONTRATO DE TRABALHO  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

4770-CONTRATO DE TRABALHO

4774-CONTRATO DE TRABALHO  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

4775-CONTRATO DE TRABALHO  
HORÁRIO DE TRABALHO

**4778-CONTRATO DE TRABALHO**  
FALTAS INJUSTIFICADAS  
DESPEDIMENTO

**4769-CONTRATO DE TAREFA**  
ABANDONO DE TRABALHO

**4785-CONTRA-ORDENAÇÃO**

**L**

**4764-LEGITIMIDADE ACTIVA**  
SINDICATO  
TRABALHO SUPLEMENTAR

**M**

**4784-MÃ FÉ**  
CONTRADITÓRIO

**S**

**4772-SUBSÍDIO**

**4773-SUBSÍDIO**  
AGENTE ÚNICO  
SUBSÍDIO DE NATAL  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS

**4773-SUBSÍDIO**  
AGENTE ÚNICO  
SUBSÍDIO DE NATAL  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS

**4766-SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO**